



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA JOANA LIMA DE ALMEIDA**

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM**  
**COM O REGIME DE TRATAMENTO DAS DECISÕES CONFLITANTES NO**  
**PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Salvador - Bahia

2021

**MARIA JOANA LIMA DE ALMEIDA**

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM  
COM O REGIME DE TRATAMENTO DAS DECISÕES CONFLITANTES NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bernardo Silva de Lima

Salvador - Bahia

2021

**MARIA JOANA LIMA DE ALMEIDA**

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM  
COM O REGIME DE TRATAMENTO DAS DECISÕES CONFLITANTES NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Bernardo Silva de Lima  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

---

1º Examinador: Prof. João Glicério de Oliveira Filho  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

---

2º Examinador: Prof. Gabriel Seijo Leal de Figueiredo  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

## AGRADECIMENTOS

Embora de autoria individual, este Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado por muitas mãos e, neste momento, em que acabo de colocar o ponto final na escrita, não posso deixar de agradecer brevemente aos envolvidos e responsáveis pelo fechamento desse ciclo.

Ao meu melhor amigo, Cristo, agradeço por ter sido um companheiro fiel e por nunca ter permitido que eu desacreditasse que dias melhores sempre estão por vir.

Ao meu pai, Raimundo, por ter me permitido sonhar e realizar os meus sonhos, inclusive o de se tornar Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

À minha mãe, Elza, por ter me ensinado a amar os livros e as pessoas, com o exemplo diário de doação e amor ao próximo.

À minha tia, Edna, por todo o cuidado de sempre, especialmente nessa reta final.

Ao meu companheiro e amigo, Augusto, por toda a compreensão nesse momento de ausência, por todas as vezes que me ouviu e me deu forças para acreditar que era possível concluir esse trabalho.

À minha irmã, Ray e meu cunhado Pedro, torcedores fiéis do meu sucesso e suporte sem o qual eu não teria chegado até aqui.

Ao meu afilhado, João, por recarregar as minhas energias e me fazer sorrir.

Aos meus irmãos de alma, Karen e Lucas, com quem compartilhei minhas incertezas, angústias e, agora, essa vitória.

Aos avaliadores da minha banca, João Glicério, carinhosamente Glee, e Gabriel Seijo, pela disponibilidade em colaborar com o aperfeiçoamento desse trabalho e por serem profissionais que contribuíram diretamente em minha formação acadêmica.

Ao meu querido orientador Bernardo, por quem nutro infinita admiração, por toda paciência e todas as provocações feitas e discussões proporcionadas, sem as quais eu não teria conseguido alcançar com êxito a finalização desse ciclo. Muito obrigada!

Aos meus tantos amigos da Egrégia, companheiros fiéis que deram sentido à caminhada e tornaram os dias e a rotina mais leve. Com o perdão desde já por esquecer de alguém, agradeço especialmente a Alysson, Isabella Reis, Lua Araújo, Gabi, Tati, Roberta, Pedro, Ju Machado, Cauã, Matheus Gomes, Robert e Ruy.

À Bia Hess, por toda ajuda na elaboração desse trabalho, por ter me ouvido tantas vezes, por ter me compreendido e feito colaborações importantíssimas na minha pesquisa e escrita.

À Patrícia, minha terapeuta, por me ajudar a ter discernimento e serenidade.

À minha Patota, em especial a Carol Meireles que tanto me ajudou com minhas inquietações.

Aos meus amigos e familiares que tanto me incentivaram e torceram por mim, em especial Flavinha, Julianna, Brunna, Cecília e Isabela Macedo.

Ao Subnúcleo de Arbitragem Empresarial da UFBA, por ter sido a minha casa, grande escola e inspiração para este trabalho.

Ao Núcleo Cível da Advocacia Tavares Novis, pela compreensão, torcida e ajuda essenciais.

E, por fim, à Egrégia Faculdade de Direito da UFBA, lugar onde sonhei me formar, por ter moldado a profissional que sou hoje.

Ciente dos meus privilégios e de que para mim, apesar de tudo, foi mais fácil cruzar essa linha de chegada, seguirei defendendo e acreditando na Universidade pública, gratuita e de qualidade!

ALMEIDA, Maria Joana Lima de. **A (in)compatibilidade da arbitragem com o regime de tratamento das decisões conflitantes no processo civil brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## **RESUMO**

O presente trabalho teve por objetivo verificar a compatibilidade da arbitragem com o regime de tratamento das decisões conflitantes no processo civil brasileiro. Para tanto, debruçou-se sobre mecanismos processuais utilizados, no âmbito das demandas judiciais, na prevenção e repressão das referidas decisões, como a litispendência, a conexão, a suspensão por prejudicialidade e a ação rescisória. A partir disso, foram analisados determinados elementos e particularidades do procedimento arbitral que impõem a necessidade da construção de um regime próprio de tratamento das decisões conflitantes. Assim, foi possível concluir que, a despeito da importação pela arbitragem de determinados conceitos, técnicas e princípios processuais, o enfrentamento pelo sistema arbitral da questão das decisões conflitantes e, por consequência, dos limites impostos pela segurança jurídica, ocorre de maneira distinta e direcionada à satisfação de interesses diversos. Isso porque, na medida em que ao Poder Judiciário se impõe o dever de resguardar, por meio das suas decisões, a consistência do interesse jurídico como um todo e a harmonização dos julgados, na arbitragem a solução da controvérsia, com a prolação de uma sentença arbitral efetiva, tem como principal intuito atender aos interesses das partes, ainda que decorra de conflito de decisões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decisões conflitantes. Segurança Jurídica. Efetividade processual. Autonomia privada. Interesse das partes.

ALMEIDA. Maria Joana Lima de. **A (in)compatibilidade da arbitragem com o regime de tratamento das decisões conflitantes no processo civil brasileiro.** 2021. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work aims to verify the compatibility of arbitration with the treatment of conflicting decisions in the Brazilian civil process. For such, it focused on the procedural mechanisms used in lawsuits for the prevention and repression of said decisions, such as *lis pendens*, connection, suspension for priority and rescission action. From this, certain elements and particularities of the arbitration procedure were analyzed, which impose the need to elaborate a specific treatment of conflicting arbitral decisions. Therefore, it was possible to conclude that, despite the importation by arbitration of certain concepts, techniques and procedural principles, the arbitration system's confrontation of the issue of conflicting decisions and, consequently, of the limits imposed by legal certainty, happen in a distinct way and is directed to the satisfaction of different interests. This is due to the fact that, while the Judiciary imposes the duty to safeguard, through its decisions, the consistency of the legal interest as a whole and the harmonization of the judgments, in arbitration, the solution of the dispute, with the pronouncement the decision intends meeting the interests of the parties in order to render effective, even if it results from a conflicting of decisions.

**KEYWORDS:** Conflicting decisions. Legal certainty. Effectiveness procedural. Private autonomy. Interest of the parties.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O REGIME JURÍDICO DAS DECISÕES CONFLITANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>9</b>
2.1	LITISPENDÊNCIA .....	10
2.2	CONEXÃO .....	14
2.3	SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE.....	20
2.4	AÇÃO RESCISÓRIA E CONFLITO DE COISA JULGADA .....	21
2.5	CONCLUSÕES PARCIAIS .....	28
<b>3</b>	<b>O SISTEMA PROCESSUAL ARBITRAL: PREMISSAS E PARTICULARIDADES</b> .....	<b>29</b>
3.1	A (IN)APLICABILIDADE DO CPC AOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS .....	30
3.2	AUTONOMIA PRIVADA E O INTERESSE DAS PARTES .....	33
3.3	A CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	39
3.4	A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	44
3.5.	CONCLUSÕES PARCIAIS .....	48
<b>4</b>	<b>DECISÕES CONFLITANTES NA ARBITRAGEM: UM SISTEMA ADEQUADO DE TRATAMENTO</b> .....	<b>48</b>
4.1	A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS PARALELOS IDÊNTICOS OU CONEXOS ENTRE SI.....	49
4.1.1.	LITISPENDÊNCIA NA ARBITRAGEM .....	50
4.1.2.	CONEXÃO NA ARBITRAGEM .....	56
4.2	CONFLITO DE COISA JULGADA .....	61
4.2.1.	A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA ARBITRAL .....	66
4.2.2.	ÂMBITO DE DISPONIBILIDADE DA COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES .....	70
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>74</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Embora já consolidada em âmbito internacional e em especial no Brasil, a arbitragem ainda enfrenta diversos problemas práticos para os quais ainda não há respostas satisfatórias no âmbito legislativo e nos regulamentos das Câmaras Arbitrais, tampouco no ambiente acadêmico. Nesse espectro, incluem-se os desdobramentos práticos da existência de procedimentos arbitrais paralelos entre si ou em relação a processos judiciais que possam gerar decisões conflitantes.

O processo civil brasileiro dispõe de diversos mecanismos que integram um regime de tratamento às decisões conflitantes, seja pela prevenção da existência simultânea de processos idênticos, por meio do reconhecimento de litispendência e conexão, que em regra conduzem à extinção do processo e reunião de demandas para julgamento, respectivamente, seja pela repressão às sentenças contraditórias, a exemplo do cabimento de ação rescisória em casos de ofensa à coisa julgada.

Tais mecanismos, que serão melhor apresentados ao longo do trabalho, buscam efetivar o princípio da segurança jurídica, evitando que decisões conflitantes sejam proferidas ou, se proferidas, sejam desconstituídas, ao passo que privilegia a eficiência e economia processual, ao evitar a duplicidade da prática de atos processuais idênticos ou semelhantes. Essa tendência mostra-se adequada no âmbito do processo judicial, considerando a função jurisdicional exercida pelo juiz togado, bem como o compromisso com a boa administração da justiça que é uma variável também relevante.

Contudo, não se pode perder de vista que a utilização desses mecanismos de prevenção e repressão deve ser analisada a partir das particularidades de cada caso. Isso porque, há situações em que a reunião de demandas conexas, por exemplo, pode ser medida mais onerosa, bem como as circunstâncias do caso concreto podem conduzir à conclusão de que a não reunião é medida que privilegia de forma mais legítima princípios constitucionais e gerais do processo.

Diante desse diagnóstico prévio, o presente trabalho se propõe a investigar se a arbitragem lida com os parâmetros da segurança jurídica, no sentido de evitar que decisões contraditórias sejam proferidas, e quais os meios eventualmente existentes para que isso se configure na prática. Nesse sentido, será analisado se os institutos processuais brasileiros, notadamente a litispendência, conexão e a ação rescisória, podem ser utilizados no âmbito do procedimento arbitral, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência têm começado a

endereçar a possibilidade de empréstimo desses institutos clássicos do direito processual à arbitragem.

Para responder aos questionamentos que norteiam este trabalho, serão analisados cada um desses institutos, bem como as particularidades do procedimento arbitral que o distingue do processo estatal, especialmente a autonomia privada - que serve de fundamento ao instituto -, bem como aspectos referentes ao âmbito de interesses e confidencialidade do procedimento arbitral, além dos parâmetros de efetividade processual de um e de outro sistema.

Assim, pretende-se analisar a compatibilidade da arbitragem como o regime de tratamento às decisões conflitantes no processo civil brasileiro, à luz das premissas que diferenciam a arbitragem do sistema processual estatal.

Vale dizer, desde logo, que o foco deste trabalho não é esgotar o tema, tampouco fornecer diagnósticos definitivos para a questão, mas sim provocar a reflexão acerca de pontos relevantes que devem ser objeto de análise doutrinária, diante da incipiente produção acadêmica a respeito da matéria.

## **2 O REGIME JURÍDICO DAS DECISÕES CONFLITANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O risco de que decisões conflitantes sejam proferidas decorre, notadamente, da existência de demandas idênticas ou conexas em paralelo. Dessa forma, a busca por uma prestação jurisdicional que privilegie a segurança jurídica, pelo processo civil brasileiro, se dá por meio de instrumentos processuais que combatem a existência das referidas demandas.

Tais instrumentos possuem naturezas jurídicas distintas e podem ser utilizados em momentos processuais específicos e também diversos. Tendo em vista que a utilização desses mecanismos tem como objetivo final evitar o risco de que decisões conflitantes sejam proferidas, o objeto do presente trabalho pressupõe os conceitos teóricos que serão abordados a seguir.

Oportuno mencionar ainda que embora a segurança jurídica deva ser observada também na atividade jurisdicional, justamente no que diz respeito a evitar que decisões contraditórias sejam proferidas, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro convive, mesmo que em menor grau, com a possibilidade de que haja prolação de decisões conflitantes. Tanto é assim, que há também instrumentos processuais que possuem como pressuposto o fato de que foi proferida decisão judicial que contrariou, de alguma forma, decisão anterior já transitada em julgado. Nesse sentido, a previsão de cabimento de ação rescisória para os casos de violação à coisa

judgada constitui verdadeira assunção, pelo processo civil brasileiro, de que o sistema processual pode deparar-se com situações em que há conflito entre decisões judiciais.

Diante disso, necessário entender de que forma esses institutos se apresentam como instrumentos que garante a harmonização dos julgados e de que forma a materialização do princípio da segurança jurídica, por meio da coisa julgada que reveste as decisões judiciais, busca invalidar a existência de decisões contraditórias entre si.

## 2.1 LITISPENDÊNCIA

Litispendência é conceito jurídico que assume significados diversos no âmbito da doutrina e sob o ponto de vista da prática processual. Etimologicamente, pode ser definida como pendência da lide<sup>1</sup>, isto é, o período de tempo no qual se tem um processo pendente e se produz os efeitos decorrentes de tal circunstância, e, ainda, enquanto pressuposto processual negativo, que leva ao impedimento de que seja ajuizada demanda idêntica a outra ainda em tramitação<sup>2</sup>.

No art. 240<sup>3</sup> do Código de Processo Civil, a litispendência assume o primeiro sentido, determinando que em relação ao réu há litispendência, isto é, passa a existir demanda pendente, com a citação válida, ao passo que no art. 485<sup>4</sup>, litispendência é compreendida enquanto renovação de demanda que já se encontra em curso, de modo que sendo total levará à extinção do processo sem exame do mérito, com o intuito de evitar que decisões conflitantes sejam proferidas. Daí a definição de ser verdadeiro pressuposto processual negativo, pois é situação que não deve ocorrer para que o processo se instaure validamente.

Ao presente trabalho importa a segunda definição apresentada, na qual a litispendência se apresenta enquanto ferramenta à disposição do julgador, para ser utilizada como forma de evitar que decisões contraditórias entre si sejam proferidas, impedindo o prosseguimento de ações judiciais idênticas de forma simultânea. Nesta acepção, pode-se dizer que litispendência

---

<sup>1</sup> DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2, p.54; DIÉGUEZ, Francisco Málaga. *La litispendencia*. Barcelona: José María Bosch Editor, 1999.

<sup>2</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.710.

<sup>3</sup> Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência (...)”.

<sup>4</sup> Lei nº 13.105. Código de Processo Civil. “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

possui como fundamento os princípios da eficiência processual (tempo e custo), efetividade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica<sup>5</sup>.

O princípio da eficiência processual repercute na atuação do Poder Judiciário sob dois aspectos: em relação à administração da justiça e da gestão de um determinado processo<sup>6</sup>. No que diz respeito ao primeiro aspecto, é certo que o Poder Judiciário integra a administração pública, visto ser o responsável pela gestão da administração judiciária (conjunto de órgãos que compõem o respectivo poder). Dessa forma, o art. 37<sup>7</sup> da Constituição Federal ao determinar que os Poderes da União e do Estados devem observar o princípio da eficiência, também o faz em relação ao Poder Judiciário. Esse aspecto do princípio da eficiência é relevante quando se observa os interesses que regulam a atuação estatal na administração da justiça, visto que a tutela dos direitos mediante a atuação do Estado constitui relevante função do processo, que possui como fim último a eliminação de litígios, ainda que a pacificação social possa ser alcançada sem a aplicação do direito estatal<sup>8</sup>.

Outro aspecto também relevante é a aplicação do princípio da eficiência sobre a atividade jurisdicional, que impõe o reconhecimento da litispendência e sua utilização no combate à manutenção de demandas paralelas. Isso porque ao órgão julgador, verdadeiro administrador do processo, é imposto a condução do procedimento de maneira eficiente, na busca pela prestação da tutela jurisdicional pretendida. Por esse princípio, deve-se buscar “*obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efficiency) e, com um meio, atingir o fim ao máximo (effectiveness)*”<sup>9</sup>. Dessa forma, a eficiência processual determina que se extinga um processo que busca reproduzir demanda idêntica já em curso, visto que por meio da demanda que já existe o fim que se busca obter será alcançado, isto é, menos atividade judicial e mais resultados<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212.

<sup>6</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pp. 128-130.

<sup>7</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p.126.

<sup>9</sup> ÁVILA. Humberto. “*Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, 2005, p.19.

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p.200.

Tal princípio não se confunde com o princípio da efetividade, que garante o direito à tutela executiva como forma de implementar a prestação jurisdicional concedida. Nesse sentido, a manutenção de dois processos idênticos pode gerar problemas práticos também relacionados à efetividade do processo, visto que a busca pela tutela executiva pode esbarrar na existência de duas decisões, contraditórias entre si, regulando a mesma relação jurídica, o que impossibilitaria ou, ao menos, dificultaria a respectiva execução.

Por fim, em relação ao princípio da segurança jurídica, tem-se como regra que as decisões judiciais devem privilegiar a harmonização dos julgados, evitando a prolação de decisões contraditórias. Sob o ponto de vista processual, conforme será melhor estudado ao longo desse trabalho, esse princípio tutela a sua dimensão subjetiva, qual seja, a confiança do jurisdicionado que é diretamente afetado pela decisão proferida, vez que ao ser alcançada pela coisa julgada, torna-se verdadeira norma jurídica, passível de mutabilidade em raras e específicas exceções legais.

Vê-se, portanto, que o impedimento de que causas idênticas entre si tramitem paralelamente guarda estreita relação com princípios que estruturam o processo civil e legitimam a atuação do magistrado na entrega da prestação jurisdicional pretendida. O dispêndio de custas processuais e a duração não razoável do processo, consequências da multiplicidade da prática de mesmos atos, bem como o risco de que a decisão proferida não seja efetiva, por problemas gerados pela incompatibilidade prática de julgados contraditórios, são fundamentos que impõe o reconhecimento da litispendência, sempre que presente os seus requisitos, para que o processo reúna as condições adequadas ao cumprimento do fim a que se destina.

Nesse sentido, estará configurada litispendência sempre que duas ou mais ações idênticas existirem simultaneamente, sendo que a referida identidade será analisada a partir da tríplice identidade entre os elementos da demanda, quais sejam, pedido, causa de pedir e partes. Para que se proceda à análise da referida identidade, é preciso que se faça a identificação das ações, isto é, que se confronte várias demandas entre si com o objetivo de verificar se são idênticas ou diversas<sup>11</sup>. Os elementos a serem confrontados, partes, pedido e causa de pedir, devem coincidir em todas as suas subdivisões para que a litispendência esteja configurada<sup>12</sup>. Assim, sujeito passivo e ativo, pedido imediato e mediato e causa de pedir remota e próxima

---

<sup>11</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Istituzioni di diritto processuale civile. 2. ed, vol. 1, §14, n. 108. Napoli: Jovene, 1935, p.323.

<sup>12</sup> NERY JR. Nelson. Litispendência e elementos da ação. In: Soluções Práticas do Direito, vol. 8/2014, set/2014, p.55-85.

devem coincidir ao final do processo de identificação, conduzido à conclusão de existência de litispendência entre as demandas.

Como consequência processual ao reconhecimento da litispendência, e como forma de privilegiar os princípios que dão fundamento ao referido instituto, promove-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a desnecessidade da manutenção de dois processos idênticos, em relação aos quais se terá duplicação de atos, bem como diante do risco de que decisões contraditórias sejam proferidas, gerando insegurança jurídica<sup>13</sup>.

A litispendência, nos moldes aqui apresentados, pode ser verificada em duas hipóteses: (i) entre dois procedimentos paralelos arbitrais ou (ii) entre um procedimento arbitral e outro judicial. A instauração de procedimentos paralelos nesses moldes pode se dar pelo interesse das partes em buscar uma maior proteção jurídica ou na tentativa de aumentar as chances de êxito no resultado da controvérsia. A princípio, pode-se afirmar que nenhuma das pretensões apresentam-se como justificativas aptas a validar a existências de demandas idênticas em paralelo visto que, conforme já mencionado, o fim pretendido pode ser alcançado de maneira menos onerosa.

Em verdade, arrisca-se a dizer que as pretensões acima mencionadas sucumbem quando analisadas em confronto com as consequências que podem advir da existência de demandas idênticas em paralelo. Se por um lado o curso do procedimento não terá a sua marcha processual incrementada pela existência de outra demanda idêntica também em tramitação, por outro, o advento de decisões proferidas por juízes distintos acerca de uma mesma questão fática e jurídica pode se desdobrar em diversos impasses práticos, seja na própria execução da decisão, conforme já mencionado, seja pelo risco de que uma das decisões seja rescindida por clara ofensa à coisa julgada, em hipótese que veremos melhor em tópico específico dedicado a essa possibilidade.

Necessário frisar ainda que a litispendência não se confunde com a sua consequência processual, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito. Tanto é assim que o processo somente será extinto em sua integralidade se a litispendência for total, isto é, se houve a tríplice identidade entre as demandas em todos os seus termos, tendo em vista ser plenamente possível que as ações se identifiquem em relação a um pedido e não em relação a todos. Assim, o reconhecimento de litispendência pode se dar de ofício pelo juiz da causa, conduzindo à extinção do feito.

---

<sup>13</sup> AYMONE. Priscila Knoll. *A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p.27.

Por fim, vale pontuar que embora se fundamentem nos mesmos princípios processuais, litispendência e conexão não se confundem, seja porque os requisitos para que cada situação esteja configurada são distintos, seja porque as consequências de um e de outro não são as mesmas. Enquanto a litispendência conduz à extinção do processo, total ou parcialmente, a conexão, como regra, impõe a reunião das demandas para julgamento comum, conforme ficará melhor demonstrado a seguir.

## 2.2 CONEXÃO

Embora a ausência de unicidade doutrinária no que diz respeito à conceituação de conexão<sup>14</sup>, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil brasileiro adotou a teoria tradicional acerca do conceito, segundo a qual haverá conexão quando duas ações apresentarem o mesmo pedido ou a causa de pedir<sup>15</sup>. Contudo, considerando a ampla divergência doutrinária acerca do instituto, nesse trabalho será adotada conceituação mais ampla, que considera haver conexão ainda que a identidade entre o pedido e a causa de pedir não seja total, mas que exista uma relação de identidade fático-jurídica entre as demandas discutidas<sup>16</sup>.

A definição constante na legislação processual vigente<sup>17</sup>, reproduziu a redação do art. 103 do Código de 1973, mas trouxe importante ampliação conceitual, prevista no §3º do mesmo dispositivo, que determina que “*serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”<sup>18</sup>. Assim, com o Novo Código de Processo Civil, passou-se a determinar que ainda que ausente a identidade entre os elementos da demanda, quais sejam, pedido e causa de pedir, a principal consequência da conexão ainda será observada, de modo que haverá a reunião de procedimentos para julgamento conjunto em virtude da relação de identidade entre as demandas, que pode se dar, por exemplo, em razão de um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

---

<sup>14</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção. São Paulo: Saraiva, 1979; SILVA, Edward Carlyle. Conexão de causas. São Paulo: RT, 2006, p.63.

<sup>15</sup> PESCATORE, Matteo. Sposizione compediosa della procedura civile e criminale. Torino, 1864. vol. 1, parte 1; OLIVEIRA NETO, Olavo. Conexão por prejudicialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994; GABBAY, Daniela Monteiro. Pedido e causa de pedir. São Paulo: Saraiva; Direito GV, 2010, p.52.

<sup>16</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.205; CRUZ E TUCCI, José Rogério. A causa pretendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, pp.232-233; NETO, Olavo de Oliveira. Conexão por prejudicialidade. São Paulo: RT, 1994. pp.64-65.

<sup>17</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Art. 55: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

<sup>18</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. Art. 55, §3º.

A principal consequência do reconhecimento de que duas demandas são conexas é a reunião dessas ações para que sejam julgadas em conjunto<sup>19</sup>. Tal reunião, contudo, não equivale a dizer que as demandas serão reunidas em um mesmo processo, mas que ocorrerá o apensamento dos autos uns aos outros<sup>20</sup>. Assim, considerando que ambas as partes, e até mesmo o juiz de ofício, podem alegar a existência de conexão, havendo alegação por parte do autor, este deverá indicar já na petição inicial, requerendo que seja a ação distribuída por dependência para o juízo prevento<sup>21</sup>, isto é, para aquele que primeiro conheceu da causa conexa<sup>22</sup>. Já em relação ao réu, caberá alegar conexão em preliminar de contestação, requerendo ao juízo que a causa seja remetida para julgamento conjunto pelo juízo prevento<sup>23</sup>.

Necessário frisar que a remessa dos autos ao juízo prevento não se constitui como reconhecimento de incompetência pelo juízo remetente, mas tão somente como técnica processual que impõe a modificação de competência por reconhecer que o juízo prevento resguarda competência absoluta para julgar as causas conexas<sup>24</sup>. Vê-se, portanto, que a conexão se apresenta como pressuposto para diversos institutos processuais, como a reconvenção e modificação de competência, por exemplo. Para cada uma dessas situações, a conexão se apresenta pelo preenchimento de pressupostos distintos, sendo que ao presente trabalho importa considerar a conexão como fato jurídico processual que tem como efeito a reunião das causas conexas, ou que guardem relação de identidade entre si, para processamento e julgamento conjunto, como forma de evitar que decisões contraditórias sejam proferidas, caso as causas sejam julgada separadamente<sup>25</sup>. Por esse motivo, o estudo da conexão será feito em conjunto com as consequências que advêm do fato de existirem demandas conexas, notadamente a reunião de procedimentos.

---

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp.273-274; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: RT, 2008, p.172.

<sup>20</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. Identificação da conexão e a correta aplicação de seus efeitos. In: Revista de Processo, vol. 238/22014, pp.65-85, dez/2014; BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.349.

<sup>21</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

<sup>22</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

<sup>23</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. Identificação da conexão e a correta aplicação de seus efeitos. In: Revista de Processo, vol. 238/22014, pp.65-85, dez/2014.

<sup>24</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: RT, 2012, p.435.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.273.

A referida consequência também possui como fundamentos os princípios da eficiência processual, efetividade da prestação jurisdicional e segurança jurídica<sup>26</sup>, já mencionados em tópico anterior. Dessa forma, a reunião de demandas conexas se dá como forma de evitar que subsistam ações judiciais tratando da mesma relação jurídica litigiosa ou que estabeleçam uma relação de prejudicialidade entre si. Isso porque haveria a repetição de atos processuais, possivelmente a produção de provas que poderiam ser aproveitadas à outra demanda e, como consequência mais grave, grandes riscos de que viessem a ser proferidas decisões contraditórias<sup>27</sup>. Vale dizer, contudo, que tais princípios, notadamente a eficiência processual no que diz respeito a evitar o paralelismo de demandas conexas e a segurança jurídica, relacionada no combate às decisões conflitantes, não são a causa da conexão, mas antes consequências do vínculo de identidade e semelhança que se estabelecem entre as relações fático-jurídicas discutidas em cada demanda conexa<sup>28</sup>.

Para melhor demonstrar a questão teórica, é válido esboçar situação hipotética acerca da ocorrência da conexão e seus desdobramentos práticos. Se duas partes celebram um contrato de empreitada, por meio do qual um dos contratantes se obriga a executar determinada obra em todas as suas fases e, por algum motivo, descumpre alguma cláusula do instrumento contratual, certo é que a parte contrária pode ajuizar ação judicial para fins de ser ressarcida pelo inadimplemento contratual. Do mesmo modo, a parte inadimplente pode ajuizar uma demanda revisional relacionada ao mesmo contrato de empreitada, sob o fundamento da onerosidade excessiva, isto é, de que as prestações contratuais anteriormente pactuadas se tornaram excessivamente onerosas para uma das partes e, por esse motivo, devem ser revisadas. Neste caso hipotético, resta claro que não se está diante de litispendência, visto que as causas de pedir e o pedido de cada demanda são distintos, contudo, diante da identidade da causa de pedir remota, tendo em vista que o direito alegado em cada uma das ações se origina do mesmo fato jurídico, qual seja, celebração de contrato de empreitada, bem como considerando o vínculo de identidade entre a relação fático-jurídica discutida em cada demanda, é inegável que as referidas demandas são conexas.

---

<sup>26</sup> FERRAZ, Manuel Carlos de Figueiredo. Notas sobre a competência por conexão. São Paulo: Saraiva, p.12; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade processual. São Paulo: RT, 2008, pp. 161-162.

<sup>27</sup> LEBOULANGER, Philippe. Multi-Contract Arbitration. In: Journal of International Arbitration. v. 13, n. 4, Haia: Kluwer Law International, 1996, p.57; CHIU, Julie C. Consolidation of Arbitral Proceedings and International Arbitration. In: Journal of International Arbitration. v. 7, n. 2, Haia: Kluwer Law International, 2006, p.72.

<sup>28</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo. Conexão por prejudicialidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.65.

Assim, tanto poderá o réu da ação indenizatória, autor da ação revisional, distribuir a sua demanda de repactuação do contrato por dependência, requerendo a reunião para julgamento pelo juízo prevento, como poderá o réu da ação revisional, autor da indenizatória, alegar em preliminar de contestação a existência de conexão entre as demandas. Em qualquer dos casos, também pode o juiz reconhecer de ofício, providenciando as serventias de praxe para que haja a reunião dos processos.

Ao contrário, o prosseguimento de cada demanda de maneira autônoma, para além de impor a prática de atos processuais que poderiam servir a ambas, faz surgir o iminente risco de que sejam proferidas decisões conflitantes. Isto é, em uma ação pode se entender que houve inadimplemento contratual pela parte que deixou de cumprir com o que lhe era devido, sendo condenada ao pagamento de indenização, enquanto que na outra demanda pode ser reconhecido o direito da parte, outrora inadimplente, de ter o contrato revisado por alguma circunstância que autorize a referida medida, a exemplo da onerosidade excessiva.

Necessário ainda frisar que neste caso hipotético, os fatos a serem delineados são os mesmos em uma e em outra demanda, ao passo que em ambos os procedimentos serão analisadas questões referentes à alocação de riscos do negócio entre os contratantes, para fins de apuração de eventual responsabilidade ou repactuação do contrato. Em casos como esse, se a reunião para julgamento conjunto não for adotada, minimamente seria o caso de se estabelecer uma relação de prejudicialidade entre as demandas, visto que as questões fáticas, bem como as provas em torno delas, serão as mesmas.

Nesse sentido, embora no Brasil não se observe a prática de distinguir conexão em determinadas espécies, a doutrina divide a conexão em material e instrumental<sup>29</sup>. A primeira modalidade corresponde à identidade entre os elementos de duas ou mais demandas, como no exemplo hipotético acima delineado, enquanto a segunda estaria configurada quando o julgamento das demandas depender da prática de mesmos atos ou dos mesmos instrumentos (como a mesma prova). Como decorrência desse fenômeno, por exemplo, pode ocorrer a chamada “conexão probatória”, situação extraída do princípio da eficiência processual que permite ao órgão jurisdicional unificar a atividade instrutória, como forma de reduzir os custos envolvidos, sem que isso necessariamente implique o julgamento simultâneo das demandas<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de derecho procesal civil. v. 2. Buenos Aires: Uthea Argentina, 1194, p.19; COSTA, Susana Henriques da. O processamento coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.265.

<sup>30</sup> DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 132-133.

Contudo, vale dizer que a previsão de reunião de demandas conexas é regra processual cogente<sup>31</sup>, de modo que (i) havendo conexão e (ii) sendo possível a reunião dos processos, o juiz deve reuni-los. O caráter cogente de tal regra também é inovação trazida pelo Código de 2015, visto que o Código anterior definia ser a reunião uma possibilidade e não um dever do magistrado, embora parcela da doutrina<sup>32</sup> entendesse, desde a vigência do Código anterior, que a reunião do procedimento, uma vez configurada a conexão, não se submetia à discricionariedade do julgador, defendendo o caráter cogente de tal regra desde então.

Ainda, é necessário mencionar que não é toda situação de conexão que autoriza a reunião de procedimentos. Nos casos em que a competência para julgamento das demandas conexas é diversa e absoluta, isto é, cada demanda fora ajuizada e tramita em juízo com competências materiais distintas, a reunião dos processos não é medida que se demonstra possível<sup>33</sup>, visto que levaria à alteração de competência absoluta - circunstância vedada pelo ordenamento brasileiro, salvo em relação às causas coletivas, em que se admite a modificação da competência, mesmo que absoluta, por conexão entre as demandas<sup>34</sup>. Assim, em relação às demandas individuais que a reunião conduziria à modificação de competência vedada por lei, a conexão terá como efeito a suspensão de uma das causas, enquanto pendente decisão na demanda conexa.

Arrisca-se em indicar ainda outra situação em que a reunião dos procedimentos, mesmo diante da existência de conexão, não é medida que se demonstra adequada. Não se refuta aqui a obrigatoriedade de que o juiz determine a reunião das demandas conexas para julgamento em conjunto como regra geral, contudo, como toda regra, comporta exceções<sup>35</sup>. Assim, além da impossibilidade de reunião por modificação de competência absoluta, circunstâncias de cada processo podem conduzir o juiz a entender pela não reunião, desde que tal decisão esteja devidamente fundamentada e em correspondência ao caso concreto, visto que o processo e seus

---

<sup>31</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. São Paulo: RT, 2008, p.172.

<sup>32</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p.378; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009, p.111; SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 2, t. I, p.78.

<sup>33</sup> PINHO, Frederico Andrade. Conexão, continência e o dever de reunião dos processos: uma proposta de sistematização. IN: Revista de Processo, vol. 230/2014, pp.59-73, abril/2014.

<sup>34</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: RT, 2012, p.435;

<sup>35</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. 1, p.305; GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. Revista de Processo, São Paulo: RT, n.147, 2007, p.11; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, p.254.

institutos devem ser utilizados e sistematizados de acordo com as necessidades do direito material sob análise, concedendo tanto ao juiz quanto às partes a plena possibilidade de se valer das técnicas processuais com o intuito de atender às especificidades do caso concreto<sup>36</sup>. Assim, se a reunião tem como um de seus fundamentos a eficiência processual, certo é que não pode se distanciar da celeridade que também se espera do provimento jurisdicional. Diante disso, podem ocorrer situações na qual a reunião dos procedimentos, dada a complexidade das demandas, se mostre medida mais onerosa que prolongará demasiadamente o curso processual, a exemplo de ações com um elevado número de litisconsortes<sup>37</sup> ou que demandem a produção de provas absolutamente distintas.

Ainda, não se deve perder de vista o interesse do jurisdicionado, tendo em vista que a determinação de procedimentos pode-se mostrar medida que viole direitos da parte, como a situação em que a reunião das demandas atribuirá a uma das partes o ônus de litigar em localidade distante daquela na qual reside e desenvolve as suas atividades. Por fim, é caro também ao processo a circunstância de que o juiz possua o mínimo de proximidade com a realidade que circunda o processo<sup>38</sup>, de modo que a reunião das demandas pode ser medida inadequada também para os casos em que o juiz não terá fácil acesso à realidade dos fatos objetos do litígio.

Assim, pode-se sistematizar o instituto da conexão como verdadeira relação de conexidade entre as demandas, seja por ser idêntica a causa de pedir ou o pedido entre elas, seja por vínculo de identidade que aproxima as relações fático-jurídicas sob análise. Como regra, a conexão impõe ao magistrado o dever de determinar a reunião dos processos para julgamento comum, como forma de privilegiar princípios gerais do processo e evitar que decisões conflitantes sejam proferidas, não se perdendo de vista que há situações em que, mesmo possível, a reunião não é a medida mais adequada, também como forma de atender a valores

---

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2006, vol. 1, p.419.

<sup>37</sup> Como demonstração de que o entendimento da obrigatoriedade da reunião dos processos não exclui a defesa de que tal regra não é absoluta, Bruno Silveira de Oliveira, adepto à ideia da obrigatoriedade de processos, defende a possibilidade de rejeição da técnica de reunião dos processos, desde que fundamentada na observância a outros princípios constitucionais ou gerais do processo também relevantes, situações nas quais a reunião das demandas conexas acarretaria mais prejuízos do que a não aplicação de tal regra, a exemplo justamente da violação ao princípio da duração razoável do processo. O autor inclusive apresenta exemplo em que a reunião das demandas não seria demanda adequada: acidente de trânsito com um ônibus, envolvendo 40 passageiros feridos, sendo que cada um deles propõe uma demanda indenizatória que, possuindo a mesma causa de pedir, claramente são conexas. “A reunião das demandas nesse caso representaria ofensa ao princípio da duração razoável do processo” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Conexidade e efetividade processual. São Paulo: RT, 2008, pp. 167-171.

<sup>38</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”.

constitucionais e processuais relevantes. Assim, a obrigatoriedade de reunião reserva mínimo espaço de cognição e decisão pelo juiz que, sempre com base em decisões bem fundamentadas, poderá deixar de determinar a reunião de demandas, mesmo que conexas entre si.

### 2.3 SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE

O curso de um processo pode ser suspenso, temporariamente, em razão de circunstâncias específicas que autorizam tal medida. Isso significa que a prática de atos processuais, bem como os seus respectivos prazos, ficará suspensa, sem que isso implique a suspensão dos efeitos que decorrem da instauração de uma demanda judicial, como a litispendência, por exemplo. Isto é, o processo permanece pendente e a coisa ou direito a que lhe diga respeito continua mantendo seu *status* litigioso.

Dentre as situações que levam à suspensão do processo, a questão que importa à análise das decisões conflitantes é a suspensão por prejudicialidade. Conforme já mencionado, a relação de conexão entre duas demandas nem sempre conduzirá à reunião de procedimentos, isso porque tal relação pode se dar tão somente em relação aos fatos que fundamentam cada demanda e não em relação à demanda em si. Nesse sentido, é possível que a conexão entre duas ações leve à suspensão do andamento de um dos processos conexos, para que determinada questão, fática ou jurídica, que tenha o condão de influenciar na decisão que venha a ser proferida, possa ser decidida anteriormente<sup>39</sup>.

Nesse sentido, o art. 313, V, do Código de Processo Civil, regula a suspensão do processo determinando que haverá a sua ocorrência quando a decisão de mérito “*depende de julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*” - aqui, vale a ressalva de que “sentença de mérito” é vocábulo amplo que compreende qualquer decisão judicial que resolva o mérito da demanda.

No que diz respeito à relação de dependência entre as demandas, verifica-se uma espécie de subordinação lógica, isto é, a conclusão em determinada causa depende da decisão que venha a ser proferida em outra<sup>40</sup>. Essa relação de dependência pode se dar por prejudicialidade ou preliminaridade. Na primeira hipótese, uma causa é prejudicial, ou determinada questão que ali

---

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. Temas de direito processual - quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p.207.

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. 2, p.153.

se discute, à outra, quando a decisão proferida na causa subordinante pode interferir no desfecho da causa dependente. Assim, pode-se dizer que a questão prejudicial guarda estreita relação com o mérito da demanda, isto é, o conteúdo da decisão do juízo vinculante tem a aptidão de preestabelecer o conteúdo da decisão do juízo vinculado<sup>41</sup>. Tal situação não se confunde com a relação de preliminaridade, que se estabelece não pela vinculação ao conteúdo, mas sim pela possibilidade de que a decisão que vier a ser proferida na primeira demanda impossibilite, inclusive, a análise da questão a ser apreciada na segunda<sup>42</sup>.

Para melhor esclarecer a questão, Fredie Didier<sup>43</sup> apresenta dois exemplos bastante elucidativos. Em relação à prejudicialidade, a ação de filiação seria questão prejudicial à ação de alimentos, de modo que a decisão a ser proferida sobre o arbitramento ou não de pensão alimentícia depende da decisão que será proferida na ação de filiação. No que diz respeito à preliminaridade, tem-se como exemplo o pedido de rescisão em uma ação rescisória que será preliminar ao pedido de rejuízo. Nesse último caso, a decisão sobre rescindir ou não a ação pode consistir em verdadeiro óbice ao rejuízo, de modo que somente haverá a análise desse segundo aspecto se o pedido de rescisão da ação for acolhido.

Importante fixar que, em qualquer dos casos, a suspensão da causa que dependa da subordinante ou preliminar só ocorrerá se não for possível a reunião dos processos para julgamento conjunto, visto evidente relação de conexão entre as demandas<sup>44</sup>. Também como já mencionado, a despeito da existência de conexão, a reunião pode restar impossibilitada diante de eventual questão de competência, nos casos em que se está diante de competências absolutas e a reunião ensejaria sua alteração, medida vedada pela lei processual ou, ainda, pelo já mencionado espaço decisório que se resguarda o juiz na análise da reunião em relação a caso concreto<sup>45</sup>.

## 2.4 AÇÃO RESCISÓRIA E CONFLITO DE COISA JULGADA

---

<sup>41</sup> TIRONI, Rommero Cometti. Teoria da prejudicialidade e o projeto do novo código de processo civil. In: Revista de Processo, vol. 216/2013, pp.245-269, fev/2013; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 91-92; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil - ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p.83.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões prejudiciais e questões preliminares, cit., p.87.

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pp. 516-517.

<sup>44</sup> GRECO, Leonardo. “Suspensão do processo”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1995, n.80, p.99; THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.1, p.338.

<sup>45</sup> THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.934.

Conforme já pontuado, a prestação jurisdicional do Estado, por meio da prolação de decisões judiciais, possui como função precípua a eliminação dos litígios, com o intuito de promover a pacificação social e, por isso, deve guardar estreita relação com o princípio da segurança jurídica<sup>46</sup>.

Este princípio, por sua vez, se desdobra em diversos elementos, entre os quais merece destaque a estabilidade das relações jurídicas, que decorre da durabilidade das normas, da anterioridade das leis em relação aos fatos da vida sobre os quais incidem e da conservação dos direitos em face do advento de uma lei nova<sup>47</sup>. Assim, sob o ponto de vista processual, a segurança jurídica protege a confiança dos jurisdicionados, assegurando que a lei e seus efeitos sejam minimamente previsíveis e calculáveis<sup>48</sup>, tendo em vista as consequências que advêm do fato de que a decisão judicial proferida dentro dos parâmetros legais preestabelecidos não pode vir a sofrer modificações sem que haja motivos justificáveis. Por esse motivo, é possível afirmar que a efetividade do princípio da segurança jurídica depende da observância de tantos outros, como o da legalidade e igualdade de tratamento<sup>49</sup>.

Diante disso, pode-se dizer que o Poder Judiciário, no exercício da entrega da prestação jurisdicional, deve observar a segurança jurídica tanto em relação ao aspecto objetivo, quanto no subjetivo<sup>50</sup>. O primeiro aspecto diz respeito à estabilidade e à própria credibilidade do ordenamento jurídico, que visa coibir decisões judiciais que contraria entendimento jurisprudencial consolidado, gerando uma desconfiança geral e abstrata em relação ao Direito, sobretudo se de tal decisão sobrevier repercussões negativas de ordem prática na vida das pessoas. O aspecto subjetivo se relaciona à já mencionada confiança do jurisdicionado, que pode vir a ser afetado de maneira direta e concreta por decisão judicial que também modifique orientação já pacificada, que serviu de fundamento inclusive para que o jurisdicionado adotasse determinado comportamento. Ressalte-se que não se trata de exigir que as decisões judiciais

---

<sup>46</sup> TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. *Coloquio oral & written proceedings: efficiency in civil procedure*, Valencia, 2008, p. 2.

<sup>47</sup> CAMBI, Eduardo. Segurança jurídica e efetividade processual. In: *Revista dos Tribunais Sul*. Vol 4/2014, p. 175-190, ma-abr/2014.

<sup>48</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p.372; GOMETZ, Gianmarco. *Gometz. La certezza giuridica come prevedibilità*. Torino: Giappichelli, 2005, p.30; RAMÍREZ, Federico Arcos. *La seguridad jurídica: una teoría formal*. Madrid: Dykinson, 200, p.68.

<sup>49</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. O princípio da segurança jurídica. *Revista da Associação dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*, ano II, n. 03, 1993. São Paulo: Associação dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1993; REINHARDT, Michael. *Konsistente Jurisdiktion*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, p.461.

<sup>50</sup> ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 145-146.

possuam um grau de previsibilidade a ponto de conhecer os seus termos antes de ser proferida, é intrínseco à atividade jurisdicional, exercida diante de cada caso concreto e suas peculiaridades, certo grau de imprevisibilidade<sup>51</sup>. Ao contrário, o princípio da segurança jurídica permite ao jurisdicionado prever, dentro de um universo reduzido de possibilidades, os limites no quais determinada decisão será proferida<sup>52</sup>.

Nesse sentido, o princípio da igualdade atua como importante limitador do universo acima descrito. Isso porque tal princípio garante que, embora “cada caso seja um caso”, a lei seja aplicada a todos de maneira uniforme<sup>53</sup>, concedendo o mesmo tratamento de casos passados a casos futuros, isso porque “*ao restringir a atuação futura com base na atuação passada, o princípio da igualdade reduz o espectro e a variabilidade*”<sup>54</sup>. Importante dizer que não se trata de tornar imutável a atuação do Poder Judiciário e impossibilitar que decisões passadas e até mesmo entendimentos já consolidados sejam revisitados, mas sim de restringir tais circunstâncias a situações que, por suas excepcionalidades, justifiquem tal rompimento.

Tudo isso para dizer que ao Direito Processual Civil brasileiro o princípio da segurança jurídica é valor de relevância e se concretiza por meio da coisa julgada<sup>55</sup> que reveste as decisões judiciais e, nos termos da legislação processual, constitui verdadeira autoridade que protege a decisão de mérito, de modo que essa não mais se sujeite a recurso, e, portanto, à possibilidade de sofrer modificações.

O artigo 502<sup>56</sup> do Código qualifica a autoridade a que se perfaz a coisa julgada sob dois aspectos, o da indiscutibilidade e o da imutabilidade. Em relação ao primeiro, a coisa julgada impede que uma mesma questão possa ser novamente decidida, daí dizer que esse aspecto corresponde ao efeito negativo da coisa julgada<sup>57</sup>. Por esse motivo, sob esse ponto de vista, a coisa julgada se constitui como matéria de defesa à parte ré de uma determinada demanda

---

<sup>51</sup> VALEMBOIS, Anne-Laure. La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en Droit Français. Paris: LGDJ, 2005, p.88.

<sup>52</sup> ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. cit., p.626.

<sup>53</sup> CARRAZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.465.

<sup>54</sup> ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. cit., p.627.

<sup>55</sup> SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. Verfassung und Zivilprozeß. Bielefeld: Gieseking, 1984, p.28-29.

<sup>56</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p.819.

processual, que pode alegar a existência de coisa julgada sobre aquela questão, impedindo que seja reexaminada<sup>58</sup>.

Ainda em relação à qualidade de ser indiscutível, há o efeito positivo da coisa julgada, que impõe a sua observância. Isto é, determina que aquela questão já decidida, se vier a ser novamente enfrentada como fundamento de uma outra pretensão, ou seja, apenas de forma incidental, seja decidida da mesma forma, não podendo discutir o que já fora decidido<sup>59</sup>. Em outras palavras, o efeito positivo da coisa julgada “*gera a vinculação do julgador (de uma segunda causa) ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida*”<sup>60</sup>.

Esse segundo desdobramento da indiscutibilidade da coisa julgada muito se relaciona com a segurança jurídica que legitimamente se espera de uma decisão judicial, pois, ao gerar um direito adquirido sobre determinada questão, impõe ao Poder Judiciário que não adote posicionamento que contrarie tal direito. Isto é, se em um processo de conhecimento foi reconhecido o direito do autor ao recebimento de determinado crédito, no curso do cumprimento de sentença essa premissa é inafastável e decorre do efeito positivo da coisa julgada.

Quanto à imutabilidade, a coisa julgada garante, em regra, que a decisão de mérito não seja alterada, isso porque há situações excepcionais, e taxativamente previstas em lei, que autorizam que a coisa julgada seja desfeita ou revista, tal qual a ação rescisória, que é demanda que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, promover um novo juízo sobre a questão já decidida<sup>61</sup>

Se a finalidade da ação rescisória é desconstituir a coisa julgada, o seu objeto é toda decisão de mérito que se reveste da imutabilidade e indiscutibilidade e as hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no Código de Processo Civil, em seu art. 966, sendo que ao presente trabalho importa se debruçar sobre a ação rescisória que visa desconstituir a coisa julgada que violou coisa julgada anteriormente formada<sup>62</sup>. É dizer, ação rescisória que visa dirimir conflito entre coisas julgadas.

---

<sup>58</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 337. *Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VII - coisa julgada*”.

<sup>59</sup> THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. In: Revista de Processo, vol. 269/2017, p. 151-196, jul/2017.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p.528.

<sup>61</sup> AMERICANO, Jorge. Estudo theorico e pratico da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936; PONTES DE MIRANDA. Tratado da acção rescisória. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976; DONADEL, Adriane. A ação rescisória no direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>62</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 966. *A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada*”.

Essa hipótese visa tutelar o direito à segurança jurídica processual<sup>63</sup>, tendo em vista que a segunda coisa julgada se formou em detrimento da cognição já exercida quando da formação da primeira coisa julgada. Frise-se que muitas são as possibilidades que autorizam o ajuizamento da ação rescisória para tutelar a ofensa à coisa julgada, mas será feita análise sobre a hipótese em que se configura o conflito entre coisas julgadas, isto é, quando de ações idênticas surgem coisas julgadas contraditórias.

Coisas julgadas antagônicas ou contraditórias configuram-se quando uma mesma questão, que envolve inclusive as mesmas partes, volta a ser discutida e nesta segunda oportunidade a solução jurídica conferida diverge da primeira<sup>64</sup>. Um dos desdobramentos de tal circunstância diz respeito à discussão em torno da eficácia das decisões contraditórias, bem como sobre a prevalência de uma sobre a outra. Nesse sentido, seria possível dizer que a primeira coisa julgada deve prevalecer em relação à segunda, tendo em vista que esta última se formou em detrimento do princípio da segurança jurídica, materializado pela coisa julgada e com *status* constitucional. É sob tal fundamento que o Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de ação rescisória por violação à coisa julgada, para fins de extirpar do ordenamento jurídico decisão que confronta valores constitucionais.

Contudo, questão mais complexa se apresenta quando o prazo para que se ajuíze a ação rescisória decai. Isto é, se passados os dois danos previstos para que seja movida a ação<sup>65</sup> e tal lapso temporal transcorre em branco, estar-se-ia diante de situação de verdadeira convalidação da segunda coisa julgada formada. É dizer, se o instrumento apto a eliminar o conflito de coisas julgadas contraditórias não é manejado dentro do prazo decadencial previsto em lei, equivale a dizer que a segunda coisa julgada é válida, situação na qual o ordenamento jurídico se depara com decisões conflitantes validamente existentes.

Sobre tal aspecto, relevante transcrever o assertivo posicionamento de Barbosa Moreira<sup>66</sup>:

A decisão que ofende a *res iudicata* nem é inexistente, nem sequer nula de pleno direito, mas apenas suscetível de desconstituição, por meio de recurso ou de ação impugnativa autônoma, conforme a opção de cada

---

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, 2017, p.29.

<sup>64</sup> SILVA, Beclaute Oliveira. Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil. In: Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte, ano 25, n.99, pp. 93-109, jul-set/2017.

<sup>65</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

<sup>66</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp.225-226.

sistema jurídico. No ordenamento pátrio, v.g., semelhante decisão transita em julgado como qualquer outra e, enquanto não rescindida, produz todos os efeitos que produziria se nenhum vício contivesse. Seria evidente contrassenso recusar-se eficácia à segunda sentença, depois de consumada a decadência, quando nem sequer antes disso era recusável a eficácia. A passagem da sentença, da condição de rescindível à de irrevocável, não pode, é claro, diminuir-lhe o valor. Aberraria dos princípios tratar como inexistente ou como nula uma decisão que nem rescindível é mais, atribuindo ao vício, agora, relevância maior do que a tinha durante o prazo decadencial. Daí se infere que não há como obstar, só com a invocação da ofensa à coisa julgada, à produção de quaisquer efeitos, inclusive executivos, da segunda sentença, quer antes, quer (*a fortiori!*) depois do termo final do prazo extintivo.

Analisando a situação acima descrita, em um primeiro momento é necessário pontuar que conflito de coisas julgadas entre ações idênticas é situação rara, já que sua configuração pressupõe que partes, patronos e o Estado-juiz tenham atuado com absoluta falta de cuidado e atenção a ponto de se deixar formar coisa julgada em ação idêntica a outra que já tenha também transitado em julgado. De qualquer forma, embora circunstância que não se apresente na prática com significativa frequência, é essa situação que se mostra relevante ao estudo das decisões conflitantes.

As situações de ofensa à coisa julgada são mais comuns em relação à eventual questão prejudicial do que em relação à ação idêntica. Isto é, “*a maioria dos casos de ofensa à coisa julgada ocorre quando um juiz, ao decidir questão prejudicial ao julgamento da demanda, ofende a coisa julgada que se formou em ação com conteúdo diverso*”<sup>67</sup>. Neste caso, uma vez transcorrido em branco o prazo para ajuizamento de ação rescisória, tem-se coisas julgadas que, embora incompatíveis, não se excluem, tendo em vista que a ofensa se deu apenas em relação à questão prejudicial. Situação diversa e mais complexa ocorre quando o decurso do prazo para a rescisória convalida duas coisas julgadas que se excluem, pois contraditórias entre si e referentes à mesma questão.

---

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. cit., p.166.

Para este último caso, pode-se afirmar que não há, no Direito Processual Civil brasileiro, solução satisfatória. Para Pontes de Miranda, “a segunda toma lugar da primeira, porque a lei a fez só rescindível no lapso bienal. Não prevalece porque a primeira se desvaleça, e sim porque se convalescendo inteiramente, tornando-se inatacável, irrescindível, torna-se impossível o que lhe é contrário<sup>68</sup>”. Para outra parcela da doutrina, “impossível, de acordo com a Constituição, só pode ser o que é contrário à primeira coisa julgada<sup>69</sup>”. A princípio, parece mais razoável entender da segunda forma, já que supor que a segunda coisa julgada, formada em desconformidade ao direito já posto, deva prevalecer sobre a primeira tão somente pelo transcurso de tempo para a rescisão não possui qualquer amparo constitucional e nas leis gerais do processo brasileiro.

Nesse sentido, Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>70</sup> vão além, afirmando não ser razoável supor que o decurso do prazo para a rescisória seria equivalente a convalidar a segunda coisa julgada. Para os autores, deve-se buscar conferir efeitos tão somente à primeira que se formou, propondo soluções na análise de cada caso concreto. Diante disso, sugerem que a segunda coisa julgada não é apenas rescindível, mas incapaz de produzir seus efeitos, de modo que pode ser manejada espécie de “declaração de não produção de efeitos”, não subordinada ao prazo bienal, como forma de lidar com a potencialização do conflito em virtude do decurso do prazo para a interposição da rescisória. Em relação à tentativa de criar obstáculos à produção de efeitos da segunda coisa julgada, Sérgio Rizzi<sup>71</sup> defende a possibilidade de que a existência da primeira coisa julgada possa ser alegada em embargos à execução pela parte vencedora da primeira demanda ou, ainda, em impugnação, sob o fundamento de inexigibilidade do direito.

Certo é que a despeito da ausência de solução determinada e eficaz pelo Código de Processo Civil e diante de posicionamentos doutrinários convergentes e ao mesmo destoantes, da previsão de cabimento de ação rescisória para os casos de violação à coisa julgada é possível extrair o reconhecimento, por parte do sistema processual civil, de que o ordenamento pode vir

---

<sup>68</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado da ação rescisória. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.255.

<sup>69</sup> BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores. São Paulo: RT, 2013, p.93; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. cit., p.169; A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.354.225, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que “aos que sustentam que a segunda sentença teria revogado a primeira, cabe lembrar que a revogação de lei anterior por lei posterior é ato lícito e legítimo, ao passo que a prolação de outra sentença em demanda já decidida é ato manifestamente contrário ao direito, não sendo cabível, pois, aplicar essa analogia” (STJ, REsp 1.354.225, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05.03.2015).

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. cit., p.168.

<sup>71</sup> RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1979, p.139.

a deparar-se com decisões conflitantes. Mais ainda, o fato de existir um prazo decadencial para que a rescisória seja manejada, bem como considerando a possibilidade de ser a referida demanda julgada improcedente, permite concluir que o ordenamento não só vai se deparar com coisas julgadas antagônicas, como em alguns casos terá que conviver com elas.

Sem a pretensão de pretender esgotar a problemática e conferir solução definitiva à questão, é de se concluir pela completa impossibilidade de que coisas julgadas contraditórias versando sobre ações idênticas possam conviver pacificamente no mundo dos fatos. Diante disso, cada caso concreto demandará, tanto das partes quanto do Estado-juiz, a busca por soluções que harmonizem essa circunstância - soluções essas ainda incipientes e que demandam, cada vez, produção doutrinária acerca da temática.

## 2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Vê-se, portanto, que o sistema processual civil brasileiro construiu o que pode ser chamado de “regime de prevenção e repressão às decisões conflitantes”, integrado por mecanismos processuais que visam combater a existência de processos paralelos idêntico ou conexos entre si, bem como de instrumentos aptos a desconstituir a coisa julgada que reveste a decisão judicial, quando esta se formou em ofensa a outra previamente existente.

As razões de implementar e incrementar o referido sistema partem tanto de questões internas, no que diz respeito à otimização do processo em evitar a multiplicidade de atos, bem como de aspectos externos, no sentido de conferir segurança jurídica, efetividade processual e garantir a harmonia dos julgados e consistência do sistema como um todo.

Esse âmbito de interesses e preocupações, conforme será visto a seguir, não encontra correspondência na arbitragem, procedimento notadamente marcado pela autonomia privada que permite às partes delinear os contornos procedimentais, ao passo que conduzem a atuação do árbitro ao interesse dos envolvidos no litígio.

Longe de ser a arbitragem um método de resolução de litígio que se desenvolve à margem da legalidade, trata-se, em verdade, de sistema que permite às partes obter decisões completas, fechadas operacionalmente e efetivas, no sentido de atender o interesses daqueles que elegeram a arbitragem como o método adequado e ditaram as regras do procedimento.

### 3 O SISTEMA PROCESSUAL ARBITRAL: PREMISSAS E PARTICULARIDADES

Em contraposição à rigidez que regulamenta o processo civil brasileiro, a arbitragem é notadamente marcada pela flexibilidade procedimental. Nesse sentido, parte substancial da doutrina<sup>72</sup> considera o sistema processual brasileiro rígido por possuir fases bem determinadas e definição prévia de prazos e de formas processuais pela lei. Nesse sentido, embora exista ampla possibilidade de celebração de negócio jurídico processual pelas partes, o âmbito de disposição não é ilimitado, encontrando barreiras mais rígidas do que aquelas impostas em relação às partes do processo arbitral. Tanto é assim que o art. 190 do CPC, em seu parágrafo único<sup>73</sup>, concede poderes aos juízes para regular a validade dos negócios celebrados entre as partes.

Embora no processo arbitral também existam limites à autonomia privada, certo é que o regramento mais rígido do processo civil não se transpõe à arbitragem<sup>74</sup>, que possui como uma de suas principais características a flexibilidade. Nesse sentido, a Lei de Arbitragem brasileira confere às partes a liberdade para escolherem as regras que serão aplicadas ao procedimento<sup>75</sup>, impondo limites tão somente para garantir a executoriedade da sentença arbitral<sup>76</sup>. Essa liberdade na construção do próprio procedimento é circunstância que decorre

---

<sup>72</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 77-84; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 204, p.321; MAGALHÃES, José Carlos de. A ordem das provas no processo arbitral. In: BERTASI-CORRÊA NETO (Coord.). Arbitragem, pp. 56-57.

<sup>73</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 190. *Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade*”.

<sup>74</sup> MAGALHÃES, José Carlos. Arbitragem e processo judicial. Revista do Advogado. São Paulo, AASP, ano 26, nº 87, set/2006, p.64; LEMES, Selma Ferreira. Oito anos da Lei de Arbitragem. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, n. 4, p.25.

<sup>75</sup> Lei nº 9.307/1996. Lei de Arbitragem. “Art. 21. *A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.*”; MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade no procedimento arbitral. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p.27.

<sup>76</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem. In: Martins, Pedro A. Batista; Lemes, Selma M. Ferreira; Carmona, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.79; NANNI, Giovanni Ettore. Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada. In: Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 49/2016, pp.263-284, abr-jun/2016. Sobre a executoriedade da sentença arbitral, ver: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p.554.

principalmente da autonomia privada e do fato de a arbitragem não possuir um procedimento pré-determinado tal qual ocorre no processo civil.

Assim, apesar de se aproximarem em alguns aspectos, o sistema processual arbitral e o sistema judicial guardam diferenças que decorrem das especificidades de cada um. Nesse sentido, ainda que alguns princípios gerais do processo sejam importados pela arbitragem, as regras previstas no Código de Processo Civil não se aplicam ao procedimento arbitral, salvo, sempre, a opção das partes por estabelecer tal regramento. Assim, sendo regulados por regras distintas e estruturados a partir dessas divergências, embora o regime de tratamento conferido pelo processo civil brasileiro às decisões conflitantes possa ser incorporado em alguns aspectos pelas arbitragens regidas pela legislação brasileira, certo é que possuem desdobramentos diversos e, por vezes, instrumentos incompatíveis com a natureza da arbitragem. Tal incompatibilidade decorre, sobretudo, de elementos marcantes da arbitragem que estabelecem regras e tratamento diverso ao procedimento, conforme melhor será abordado nos tópicos a seguir.

### 3.1 A (IN)APLICABILIDADE DO CPC AOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

Como primeiro aspecto que delimita as diferenças existentes entre os sistemas arbitral e judicial pode-se indicar a inaplicabilidade automática do Código de Processo Civil aos procedimentos arbitrais. Isto é, como regra, a arbitragem não será regida pelas disposições constantes no CPC, seja porque a própria Lei de Arbitragem, ao definir que a arbitragem obedecerá ao procedimento previsto pelas partes, não define o CPC como regra aplicável, seja porque a liberdade conferida às partes permite o total afastamento das regras previstas na legislação processual brasileira<sup>77</sup>.

Tal inaplicabilidade não é regra absoluta, visto que as partes podem convencionar livremente a aplicação do CPC a determinado procedimento, mas se justifica por diversas razões, sobretudo pelas diferenças entre um sistema e outro, como o grau de flexibilidade já apontado. Nesse sentido, se as partes não pactuarem expressamente, seja na cláusula compromissória, seja no termo de arbitragem, o CPC não se aplica à arbitragem, salvo os seus princípios<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p.116.

<sup>78</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p.272; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.50.

Carmona<sup>79</sup>, categórico ao defender que o CPC não se constitui como norma de aplicação cogente na arbitragem, o faz sob três fundamentos principais: (i) não há previsão na Lei de Arbitragem nesse sentido; (ii) admitir o contrário seria equivalente a violar o disposto no art. 21 da referida lei<sup>80</sup>, que confere às partes livres poderes para estabelecer as regras que disciplinarão o procedimento ou, na ausência de convenção entre as partes, confere tais poderes ao tribunal ou ao árbitro e, ainda, (iii) o sistema rígido do CPC não é compatível com a flexibilidade que se espera do procedimento arbitral.

De fato, admitir a aplicação cogente do CPC à arbitragem seria ir de encontro à princípio relevante que dá fundamento ao próprio instituto, notadamente a autonomia privada e a liberdade que as partes possuem de negociarem livremente a favor dos seus interesses. Contudo, tal circunstância não exclui por completo a possibilidade de aplicação do CPC ao procedimento arbitral. Em verdade, por se constituir enquanto um sistema, embora autônomo, a arbitragem dialoga com o processo civil em diversos aspectos<sup>81</sup>, seja na utilização de conceitos construídos pelo regime do processo civil estatal, seja pela importação de princípios que orientam a atuação dos árbitros e das partes e, ainda, de instrumentos processuais desenvolvidos no âmbito do processo civil.

Nesse sentido, a definição de sentença para a arbitragem é aquela constante no CPC<sup>82</sup>, pois, a Lei de Arbitragem, ao regular o capítulo da sentença arbitral, não traz definição do que seria sentença, mas tão somente estabelece o prazo para que seja proferida e os seus requisitos formais, por exemplo. Do mesmo, a exemplo de outras fontes de *soft law*, o CPC é utilizado por possuir ampla aceitação jurídica no que diz respeito às práticas e técnicas processuais ali reguladas. Por esse motivo, e como melhor será demonstrado no capítulo seguinte, alguns institutos próprios do procedimento civil, que sejam compatíveis com a arbitragem e que não recebam regulação distinta pelas partes, são incorporados pelo procedimento arbitral e seguem as regras dispostas no CPC. Isso porque não se pode perder de vista o fato de que a Lei de

---

<sup>79</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Rio de Janeiro: Atlas, 2009. p. 9.

<sup>80</sup> Lei nº 9.307/1996. Lei de Arbitragem. “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.”

<sup>81</sup> Sobre esse ponto, Eduardo Parente fala que “mediante sua abertura cognitiva, o processo arbitral recebe da Constituição influxos em forma de princípios processuais”. In: Processo Arbitral e Sistema. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.69.

<sup>82</sup> PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo Arbitral e Sistema. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.68; CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre: Síntese, n. 18, 2008, p.13.

Arbitragem brasileira, bastante sintética, não se preocupou em regular todas as questões que circundam o procedimento arbitral, seja porque os regulamentos das instituições que administram o procedimento costumam possuir previsões mais minuciosas, seja porque as próprias partes podem convencionar a respeito das diversas matérias de ordem material e processual. Tal fato leva a crer que determinados institutos processuais inaugurados pelo CPC brasileiro se aplicam à arbitragem, sem que isso signifique a importação integral de um regramento pelo outro<sup>83</sup>.

Nesse sentido, determinados conceitos construídos pela doutrina, à luz da legislação processual, são perfeitamente aplicáveis à arbitragem<sup>84</sup>. Conforme se verá ao longo deste trabalho, os conceitos de conexão e litispendência, por exemplo, embora possuam previsão no CPC, podem ser incorporados pela prática arbitral, ainda que com desdobramentos e consequências distintas. Outros mecanismos, por sua vez, são incompatíveis com a natureza da arbitragem ou, até mesmo, vão de encontro a instituto arbitral já consolidado.

Diante disso, pode-se concluir que o CPC não se constitui como regra cogente à arbitragem, tampouco de aplicação subsidiária automática. A regra, em verdade, é a sua não aplicação aos procedimentos arbitrais, circunstância que será modificada por disposição das partes, pautadas na autonomia privada que possibilita um amplo cenário de transações. Por outro lado, o fato de a arbitragem importar um ou outro conceito jurídico construído pela doutrina processual, que venha a possuir até mesmo previsão expressa no CPC, não equivale à integral aplicação das disposições processuais da legislação brasileira à arbitragem, que pode conferir, inclusive, consequências distintas para fenômenos jurídicos importados do sistema processual civil brasileiro.

---

<sup>83</sup> “Então, a despeito da sua natureza processual, a Lei de Arbitragem não traz regras do modelo estatal. Quando o legislador arbitral se omitiu quanto a institutos processuais específicos, o fez de forma consciente. Procurou a boa técnica legislativa, sabedor de que, no que respeita à matéria processual, o sistema do processo arbitral busca influxos naquilo que o sistema do processo estatal deve ter de bom a oferecer: seus princípios. Isso é importante porque o lado ruim, das mazelas da esfera estatal, das regras engessadas, o legislador arbitral as quis bem longe. Escolheu impedir que discussões teóricas e intermináveis sobre conceitos e institutos processuais migrassem para o ambiente arbitral da forma como tradicionalmente ocorre na esfera estatal. É por essa razão que o legislador do sistema arbitral não se ocupou de categorizar, teorizar, conceituar o direito processual. Ele sabia que isso já foi feito, inclusive com algum exagero, pela processualística estatal.” PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.71.

<sup>84</sup> Tal conclusão decorre, sobretudo, pela existência do chamado “conceito lógico-jurídico” que, segundo a lição de Fredie Didier “*é aquele construído pela Filosofia do Direito, com a pretensão de auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra. Tem pretensão de validade universal*”. In: DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo*, essa desconhecida. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p.56. Do mesmo modo, e conduzindo à mesma conclusão, Dinamarco defende que seria a arbitragem “*uma expressão particularizada de uma ciência mais ampla, que é a teoria geral do processo*”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p.13. Longe de pretender igualar ou subordinar um sistema a outro, trata-se, em verdade, de entender que o sistema arbitral não pode e não deve excluir a necessária e proveitosa importação de conceitos construídos no âmbito da ciência processual.

Tais distinções se justificam pela contraposição de estruturas de um e de outro sistema. Conforme se verá a seguir, alguns elementos marcantes da arbitragem, como a autonomia privada, o âmbito de interesses que circunda o procedimento arbitral, bem como regras específicas de confidencialidade, justificam que sejam definidos desdobramentos distintos para situações jurídicas importadas do sistema processual civil.

### 3.2 AUTONOMIA PRIVADA E O INTERESSE DAS PARTES

Sob o aspecto material, o princípio da autonomia privada pode ser definido como aquele que garante às partes a ampla liberdade contratual, isto é, assegura o direito de contratar se quiserem, de escolher a pessoa com a qual contratar, bem como estabelecer o conteúdo do contrato<sup>85</sup>. Inclusive, é pela autonomia privada que as partes podem celebrar os ditos contratos atípicos<sup>86</sup>. Nesse sentido, Francisco dos Santos Amaral Neto<sup>87</sup> definiu o princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada nos seguintes termos:

A esfera da liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado chama-se autonomia, direito de reger-se por suas próprias leis. Autonomia da vontade é, portanto, o princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Seu campo de aplicação é, por excelência, o direito obrigacional, aquele em que o agente pode dispor como lhe aprouver, salvo disposição cogente em contrário. E quando nos referimos especificamente ao poder que o particular tem de estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento, dizemos em vez de autonomia da vontade, autonomia privada. Autonomia da vontade, como manifestação da liberdade

---

<sup>85</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 40-41; CASTRO Y BRAVO, Federico de. *El negocio jurídico*. Madrid: Civitas, 1985, p.11; BETTI, Emilio. *Teoria generale del negozio giuridico*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, p.49.

<sup>86</sup> Lei nº 10.046/2002. Código Civil. “*Art. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.*” Sobre contrato atípico: “é o que resulta de um acordo de vontades não regulado no ordenamento jurídico, mas gerado pelas necessidades e interesses das partes. É válido, desde que estas sejam capazes e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica. Ao contrário do contrato típico, cujas características e requisitos são definidos na lei, que passam a integrá-lo, o atípico requer muitas cláusulas minudenciando todos os direitos e obrigações que o compõem”. GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*, p.42.

<sup>87</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica - perspectivas estrutural e funcional. In: *Revista de Informação Legislativa*. vol , n. 102, abr-jun/1989, p.7.

individual no campo do direito, psicológica; autonomia privada, poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas.

Assim, a autonomia se constitui como um espaço de liberdade conferido pelo ordenamento jurídico estatal aos particulares que, sendo quem melhor conhece seus interesses, são os que reúnem as melhores condições de regulá-los juridicamente. Essa liberdade permite aos sujeitos criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, bem como o poder de regular juridicamente essas relações<sup>88</sup>, conferindo-lhes forma e conteúdo. Vê-se, portanto, que ao passo que é o ordenamento jurídico, aqui representado pela figura do Estado que regulamenta as relações jurídicas, que confere às partes a liberdade para fins de manifestação e exercício da sua autonomia, é também o mesmo ordenamento que impõe limites e delinea os contornos que essa autonomia pode vir a obter na prática. Assim, como todo princípio, a autonomia privada se submete a limites que devem ser observados<sup>89</sup>. Tais limites podem ser analisados sob o ponto de vista da prática negocial, dos valores essenciais dos contratos e, sobretudo, da boa-fé objetiva que deve nortear o agir dos contratantes. Nesse sentido, a faculdade das partes de dispor livremente em benefício dos seus interesses sujeita-se a regras e princípios do ordenamento jurídico, que exerce verdadeiro papel negativo de limitador da vontade.

Atrelado ao núcleo material do referido princípio, no presente trabalho ganha relevância analisar os desdobramentos processuais da autonomia privada em relação à arbitragem. É possível afirmar que o referido princípio desenvolve função fundamental, pois a arbitragem, em essência, pressupõe a liberdade de contratar e de optar deliberadamente pela submissão de eventual litígio à arbitragem<sup>90</sup>. Isso porque, é por meio da convenção de arbitragem - verdadeira expressão da autonomia privada - que as partes revelam o seu desejo em submeter eventuais controvérsias que possam decorrer de determinada relação jurídica à arbitragem<sup>91</sup>. Por assim

---

<sup>88</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra Ed., 1976, p.6.

<sup>89</sup> COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como um processo. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, pp.25-26; VIEIRA, Jacyr Aguilar. A autonomia da vontade no Código Civil brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor, rt 791/61; SILVA PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. 11. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III, pp. 25-26.

<sup>90</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo, cit., p.15 e pp. 64-65; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La nuova legge brasiliana sull'arbitrato. Temas de direito processual = Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, n. 8, p.278; LEMES, Selma Ferreira. Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999, n.2, pp.78-81.

<sup>91</sup> Silva, Eduardo Silva da. Arbitragem e direito de empresa: dogmática e implementação da cláusula compromissória. São Paulo: RT, 2003; LAINA, Roberto G. La. A cláusula compromissória e autonomia negocial. RArb 43/129-153, São Paulo: RT, out-dez, 2014.

dizer, é por meio do exercício da autonomia privada que as partes criam a possibilidade de que exista um procedimento arbitral para dirimir um litígio.

Nesse sentido, a autonomia privada se relaciona tanto com a natureza jurisdicional da arbitragem, quanto com o aspecto contratual. Em relação ao primeiro ponto, é certo que a jurisdição do árbitro decorre do exercício da autonomia privada pelas partes, que (i) celebram entre si negócio jurídico submetendo os litígios à arbitragem e (ii) celebram negócio jurídico também com os árbitros, conferindo-lhes poderes específicos para o julgamento daquela demanda. Assim, embora o árbitro seja juiz de fato e de direito por expressa disposição legal<sup>92</sup>, a verdade é que de nada valeria tal previsão em abstrato não fosse a iniciativa das partes de convencionarem entre si que eventuais litígios que decorram da relação jurídica existente entre si serão submetidos à arbitragem. Essa iniciativa, como visto, materializada por meio da convenção de arbitragem, seja por cláusula compromissória, seja pelo compromisso arbitral, é evidente manifestação da autonomia privada. Isto é, seja pela opção de árbitro único ou em número de três, são as partes, em pleno exercício da sua autonomia, que determinarão os rumos do procedimento e, inclusive, os árbitros que julgarão a demanda.

Essa possibilidade, premissa básica ao procedimento arbitral, destoa de maneira gritante com as regras previstas para o processo civil. No caso do processo estatal, em relação aos julgadores, a previsão está contida na própria Constituição da República, que eleva ao *status* constitucional o juiz natural<sup>93</sup> e afasta, em absoluto, a possibilidade de as partes elegerem os juízes das suas causas, como também a arbitrária tentativa de ser imposto à determinada parte juiz previamente escolhido, em verdadeiro juízo de exceção.

Ainda, é por meio da autonomia privada que as partes podem estruturar o procedimento arbitral, estabelecendo prazos procedimentais, além da lei aplicável àquela arbitragem<sup>94</sup>. Pode-se dizer, portanto, que o fato de ser o procedimento arbitral precisamente regulado pela autonomia privada constitui grande vantagem em relação à jurisdição estatal e ao controle judicial de disputas<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> Lei nº 9.307/1996. Lei de Arbitragem. "Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

<sup>93</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. "Art. 5º. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção".

<sup>94</sup> PUCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial nos países do Mercosul. São Paulo: RT, 1997, n. 5.1, p.148; BOSCO LEE, João Bosco. Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003, p.146; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Arbitragem. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 87, nº 753, jul. 1998, n.8, p.19; ANCONA LOPEZ, Telê. Princípios contratuais. In: FERNANDES, W. (Coord.). Fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, cap. 1, p.29.

<sup>95</sup> BORN, Gary. Chapter 1: Overview of International Commercial Arbitration. In International Commercial Arbitration. 2. ed. Kluwer Law International, 2014, pp.; 6-224.

Dito isto, resta discorrer sobre o impacto da autonomia privada na formação e desenvolvimento de uma relação processual. Conforme já mencionado, o sistema judicial e arbitral possuem diferenças marcantes no que diz respeito à amplitude de liberdade das partes, tendo em vista que no primeiro há um sistema que se estrutura e se desenvolve de maneira mais rígida, no qual o espaço de disposição das partes é notadamente mais reduzido, enquanto que no segundo, todo o procedimento, desde à sua eleição como método adequado à resolução da controvérsia, como a sua instauração, instrução e desenvolvimento, se desenvolve conforme a vontade e o interesses das partes, que delimitam os contornos e a marcha processual.

Isso não significa dizer, por óbvio, que a arbitragem se constitui como um vale-tudo. Em verdade, há regras e princípios, muito inspirados na doutrina processual, que devem ser observados para que o procedimento se desenvolva regularmente, a exemplo do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do julgador<sup>96</sup>. É dizer: há um devido processo legal que deve ser observado também no âmbito do procedimento, de modo que tais regras e princípios decorrem justamente da busca por esse denominador comum<sup>97</sup>.

Contudo, diferentemente do processo civil, embora se admita a celebração de negócios jurídicos processuais pelas partes, o âmbito de disposição e transação das partes é ampliado. Essa diferença circunstancial entre um sistema e outro se justifica na medida em que o âmbito de interesses de um e de outro procedimento são também distintos.

Conforme visto no capítulo anterior, o desempenho da função jurisdicional pelo Estado, por meio de uma das esferas de poder, notadamente o Poder Judiciário, equivale à expressão de funcionalidade da Administração Pública e, como tal, deve atender aos interesses públicos e aos princípios que regulam tal atuação, em especial o princípio da eficiência<sup>98</sup>.

A eficiência processual, nesse sentido, possui dupla acepção. Em primeiro lugar, equivale a dizer que a administração da justiça pelo Poder Judiciário deve ser eficiente, como norma geral que regula a Administração Pública. E, como um segundo desdobramento de tal princípio, impõe-se ao juiz, na gestão de determinado processo, que seja buscado o fim pretendido - tutela jurisdicional - com a utilização dos menores meios. Isto é, menos atividade judicial e mais resultados. De forma sistêmica, tal aspecto do princípio busca dialogar com a

---

<sup>96</sup> Lei nº 9.307/1996. Lei de Arbitragem. “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.”

<sup>97</sup> PARENTE, Eduardo Albuquerque. Processo arbitral e sistema. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.43.

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.128.

eficiência da administração da justiça, na medida em que impõe ao julgador que o processo dure por período razoável, dentre outros motivos, para fins de eficiência no que diz respeito aos custos envolvidos em sua duração.

Essa ideia de eficiência aqui construída parte do pressuposto de que (i) a existência de demandas judiciais equivalem a despesas ao ente público, sobretudo pela ampla possibilidade de que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça aos litigantes, o que significa dizer que todos os custos decorrentes do processo serão custeados pelo poder público, como despesas referentes à prática de atos processuais, como os custos que envolvem a realização de uma perícia, por exemplo; (ii) há um interesse coletivo na resolução da lide e pacificação das relações sociais, de modo que a busca por decisões eficientes que entreguem a tutela pretendida é interesse de todos e, por fim, (iii) embora subsista muita discussão acerca da natureza jurídica da função jurisdicional desenvolvida pelos juízes togados<sup>99</sup>, certo é que são remunerados com verba pública que possui como fonte de renda principal a arrecadação de impostos da população. Em resumo: um processo judicial se desenvolve sob o dispêndio de dinheiro público e, por isso, o parâmetro de eficiência que se espera e o âmbito de interesses envolvidos são absolutamente diferentes daqueles que se observam na esfera arbitral.

Em tempo, necessário fazer breve comentário sobre a importância do instituto da gratuidade de justiça. A observação aqui feita sobre a ampla possibilidade de que esse benefício alcance os litigantes e o impacto disso nas verbas públicas não significa, sob nenhuma perspectiva, uma crítica negativa ao referido instituto. A gratuidade de justiça é circunstância louvável que busca materializar o acesso à justiça, permitindo que pessoas hipossuficientes busquem a tutela dos seus direitos, de modo que não se pretende aqui macular de qualquer vício tal benefício. A observação tão somente foi feita por ser circunstância que não pode ser perdida de vista. O fato de as despesas processuais serem custeadas pela coletividade, por meio do mecanismo acima mencionado, é premissa para que se afirme a gritante diferença entre os âmbitos de interesse do processo civil estatal e o arbitral.

Assim, ao passo que a arbitragem é regulada e direcionada, essencialmente, pela e para a autonomia privada e o interesse das partes, nas demandas judiciais estatais esse âmbito de

---

<sup>99</sup> “A doutrina administrativa é dividida em relação a essa classificação, pois antes da Constituição Federal de 1988 o juiz era um mero aplicador do direito, devendo abstrair-se e afastar-se dos seus sentimentos ao julgar os casos apresentados. Alguns doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylva Zanella di Pietro, afirmam que eles são servidores públicos. Já Hely Lopes Meireles defende a posição de que os juízes são agentes políticos”. LEITE, Thalyany Alves; AQUINO NETO, Vicente Bandeira. Juiz, agente político ou servidor público? Análise crítica da natureza jurídica da função jurisdicional a partir do constitucionalismo moderno e do ativismo judicial. In: Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Curitiba. vol. 2. n. 2. jul-dez/ 2016, p.17.

interesses é ampliado, como forma de atender às necessidades do sistema, inclusive o respeito à eficiência que se espera da Administração Pública, e, como tal, da administração da justiça.

Pode-se dizer ainda, embora tal ponto vá ser mais bem explorado em tópico seguinte, que há efetivo controle da atuação do Poder Judiciário, tanto político quanto jurídico - aspecto que não encontra correspondência no âmbito da arbitragem.

Feita essa breve digressão sobre o princípio da eficiência e sua relação com o âmbito de interesses do processo civil, já se pode afirmar que os desdobramentos de tal princípio também não dispõe de correspondência na arbitragem. Não há no campo da arbitragem preocupações com eficiência processual nos termos aqui mencionados, seja porque não há dispêndio de dinheiro público em relação à arbitragem, seja porque o procedimento recebe contornos específicos, à luz da autonomia privada e flexibilidade procedimental, com o intuito de atender aos interesses unicamente das partes envolvidas no litígio.

Importante dizer que o fato de as partes ditarem as regras do procedimento e elegerem os árbitros que julgarão a sua demanda, bem como remunerá-los, não afeta de forma alguma a imparcialidade do árbitro. Dessa forma, ao afirmar que o procedimento arbitral busca atender unicamente aos interesses das partes não significa que os árbitros produzirão decisões no sentido de agradar as partes que lhe conferiram o poder de julgar a demanda com decisões que lhe sejam favoráveis, mas sim que o fim que se busca atender com aquele procedimento é satisfazer o interesse das partes em buscar a melhor e mais adequada solução ao litígio.

Diante disso, é possível traçar um paralelo no sentido de que o dever do juiz togado de evitar que decisões conflitantes sejam proferidas se apresenta de maneira mais acentuada se comparado com a mesma obrigação que recai sobre os árbitros.

Embora ainda subsistam pontuais discussões na doutrina acerca do exercício de atividade jurisdicional pelo árbitro, no presente trabalho segue-se a lógica, segundo dispõe a Lei de Arbitragem, de que o árbitro é juiz de fato e de direito e, portanto, exerce atividade jurisdicional<sup>100</sup>. O fato de não possuir poderes executórios, sob nenhuma perspectiva, anula essa circunstância, sobretudo quando se observa que a sentença arbitral é apta a produzir os mesmos efeitos da sentença judicial, inclusive por sua natureza de título executivo judicial. Assim, certo de que o árbitro exerce função jurisdicional, não há dúvidas de que deve observar, tanto quanto possível, os limites que decorrem da observância à segurança jurídica, notadamente a impossibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias entre si.

---

<sup>100</sup> CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. São Paulo: Classicbock, 2000, v.1 §106, p.115; DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p.39.

Contudo, considerando que as decisões em sede de arbitragem visam tutelar tão somente os interesses das partes envolvidas na disputa, as consequências que decorrem de eventual prolação de decisões conflitantes divergem daquelas que se apresentam no âmbito do processo civil, no qual a extensão de interesses envolvidos é bem maior.

Em verdade, arrisca-se a dizer que ao eleger a arbitragem como método resolutivo da demanda, a parte anui com um cenário mais suscetível à prolação de decisões contraditórias, tendo em vista que, conforme será visto nas páginas que seguem, a confidencialidade do procedimento arbitral impossibilita um controle mais rígido em relação às decisões conflitantes, ao passo que a busca pela efetividade do sistema pode impor necessidades diferentes entre eles.

### 3.3 A CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM

Atrelado a outros princípios que regem a arbitragem, como a flexibilidade e celeridade do procedimento e a possibilidade de escolher árbitros com *expertise* no assunto para julgamento da matéria, a confidencialidade se apresenta como uma das vantagens mais reconhecidas da arbitragem<sup>101</sup>. Tal conclusão decorre tanto de entendimento doutrinário, quanto da própria preferência dos usuários da arbitragem. Nesse sentido, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e o Instituto Ipsos realizaram pesquisa de opinião em 2012<sup>102</sup>, na qual a confidencialidade apareceu como a quinta vantagem da arbitragem mais referenciada pelos entrevistados

Tal princípio não recebe tratamento uniforme pelas legislações, possuindo aspectos e limites diversos. Nesse sentido, a *International Law Association*, em relatório versando sobre a confidencialidade na arbitragem internacional, apresentado na Conferência de Haia de 2010<sup>103</sup>, indicou que “*the solutions adopted by national legislators and courts and by the arbitral*

---

<sup>101</sup> WALD, Arnaldo. A crise e a arbitragem no direito societário e bancário. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 20. São Paulo: RT, jan-mar/2009, p.9; FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelso; MONTEIRO, André Luís. A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. Revista de Direito Privado. vol. 49. São Paulo: RT, jan-mar/2012, pp.227-285.

<sup>102</sup> “Em 2012, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) e o Instituto de Pesquisa Ipsos realizaram uma ampla pesquisa de opinião com profissionais que atuam com arbitragem (árbitros, advogados, membros de departamentos jurídicos e de câmaras arbitrais). Um dos objetos da pesquisa foi verificar quais eram, na perspectiva dos entrevistados, as principais vantagens da arbitragem (cf. Separata - Arbitragem no Brasil - Pesquisa CBAr-Ipsos, São Paulo, IOB, 2012, p.12)”. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Arbitragem, confidencialidade e desenvolvimento do direito societário e do mercado de capitais: o Brasil fez a escolha certa? IN: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragens e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp.309-339.

<sup>103</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION (ILA). The Hague Conference (2010): international commercial arbitration. 2010. Em tradução livre: “as soluções adotadas pelas legislações e cortes nacionais e pelas instituições de arbitragem variam substancialmente e hoje não há uniformidade na abordagem sobre confidencialidade na arbitragem comercial”.

*institutions vary substantially and today there is no uniform approach regarding confidentiality in commercial arbitration”.*

Surgem, por exemplo, controvérsias a respeito de ser a confidencialidade implícita à arbitragem ou, ao contrário, aspecto que deve possuir previsão expressa. Além disso, há discussões sobre os limites existentes e situações que violariam a confidencialidade ou, pelo menos, seriam incompatíveis com ela, como nos casos em que se faz necessária a solicitação de auxílio ao Poder Judiciário pelo árbitro, tendo em vista a necessidade de que os atos processuais estatais sejam, em regra, públicos.

A Lei de Arbitragem brasileira não determina ser a confidencialidade um atributo obrigatório do procedimento arbitral, de modo que as partes podem dispor livremente acerca do caráter sigiloso da arbitragem. Contudo, apesar de não ser obrigatória, a confidencialidade é variável constante nas arbitragens e se apresenta como uma das grandes vantagens do procedimento arbitral em relação ao judicial.

Em relação ao árbitro, há previsão abstrata do dever de sigilo em relação à existência da arbitragem, às informações e documentos que compõem o procedimento, bem como às provas produzidas e decisões proferidas<sup>104</sup>. O dever de guardar sigilo vincula o árbitro por deliberação própria, visto que, ao aceitar o encargo de conduzir determinada arbitragem, anui com todas as obrigações decorrentes do negócio jurídico firmado com as partes<sup>105</sup>. Embora não seja assunto que interesse ao presente trabalho, necessário fazer breve ressalva de que o dever de confidencialidade imposto aos árbitros pode encontrar exceções nos casos de constatação da prática de algum delito penal no curso da arbitragem<sup>106</sup>.

A confidencialidade de uma arbitragem pressupõe que partes, árbitros, instituição arbitral e terceiros que eventualmente façam parte do procedimento não tornem públicas as informações e documentos obtidos durante o processo arbitral ou por conta dele - aqui, o vocábulo informações possui acepção ampla que diz respeito a documentos, dados, provas e

---

<sup>104</sup> PINTO, José Emilio Nunes. A confidencialidade na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 6. São Paulo: RT, jul-set, 2005, p.31; LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na concessão de serviços públicos - Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? Disponível em: [\[www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf\]](http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri15.pdf). Acesso em 22.05.2021.

<sup>105</sup> LEE, João Bosco. O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional. In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Estudos de arbitragem. Curitiba: Juruá, 2008, p. 290.

<sup>106</sup> International Bar Association (IBA). Rules of Ethics for International Arbitrators. “Art. 9º. “The deliberations of the arbitral tribunal, and the contents of the award itself, remain confidential in perpetuity unless the parties release the arbitrators from this obligation” (...) porém “an arbitrator should not participate in, or give any information for the purpose of assistance in, any proceedings to consider the award unless, exceptionally, he considers it his duty to disclose any material misconduct or fraud on the part of his fellow arbitrators”.

decisões. Vê-se, portanto, que se configura como um dever imposto às partes por deliberação própria, visto que poderiam optar por não tornar a arbitragem confidencial.

Arrisca-se em dizer que a confidencialidade vai um pouco além e alcança até mesmo a existência da arbitragem, isto é, é imposto aos sujeitos que fazem parte do procedimento o dever de guardar sigilo até mesmo da existência de uma determinada demanda arbitral. Analisando esse ponto sob o aspecto das arbitragens que envolvem grandes companhias faz sentido que assim o seja, visto que o simples fato de existir uma arbitragem e tal informação tornar-se pública é circunstância que, por si só, pode afetar diretamente as partes envolvidas. Imagine-se arbitragem que envolva sociedade anônima de capital aberto, por exemplo. Os rumores que decorrem da instauração de um procedimento arbitral são aptos a produzir variações no mercado de capitais, por meio das especulações que advém de tal fato. Nesse caso, mostra-se adequado que as partes façam a opção pela confidencialidade que alcance, inclusive, a existência do procedimento.

Por outro lado, a confidencialidade também pode ocasionar problemas de assimetria de informações. Nesse sentido, Guilherme Setoguti<sup>107</sup> alerta que:

A confidencialidade dificulta que o mercado e até mesmo os sócios da sociedade envolvida no litígio tenham informação a respeito da controvérsia. E essa falta de conhecimento pode prejudicar a tomada de decisões, de modo informado e eficiente, sobre comprovar, vender ou manter títulos da sociedade.

E esse problema de assimetria informacional se desenvolve não apenas para eventuais demandas arbitrais que estejam em curso, mas também para procedimentos encerrados. Isso porque as decisões anteriores, sobretudo se envolverem o reconhecimento da prática de ilícitos com imposição de sanção à sociedade, são importantes para que os agentes do mercado, particulares e até mesmo os sócios tenham condições de tomar uma decisão negocial bem-

---

<sup>107</sup> PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Arbitragem, confidencialidade e desenvolvimento do direito societário e do mercado de capitais: o Brasil fez a escolha certa? IN: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragens e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020, pp.309-339.

informada<sup>108</sup>. Em outras palavras, a confidencialidade acaba por vulnerar o regime de *full disclosure*, um dos pilares do mercado de capitais<sup>109</sup>.

Inclusive, em nome desse dever de divulgar ao mercado fato que possa influenciar de modo ponderável na cotação do valor imobiliário ou na decisão do investir de tomar qualquer atitude em relação à valor imobiliário que já possui, é que a confidencialidade da arbitragem em relação à existência do procedimento deixa de existir, devendo ser divulgada ao mercado<sup>110</sup>.

Ainda, a doutrina<sup>111</sup> aponta enquanto prejuízo decorrente da confidencialidade o fato de que, sendo a decisão um elemento que integra a formação de jurisprudência, de modo a orientar julgadores e intérpretes do direito, tornar as decisões que advêm do procedimento arbitral confidenciais priva o sistema como um todo de pautar a sua estruturação de modo ordenado à aplicação do direito na prática.

Na verdade, as discussões de ordem teórica e prática que giram em torno da questão da confidencialidade demandariam um trabalho com enfoque exclusivo, de modo que aqui importa tão somente indicar a existência de pontos favoráveis e contrários à confidencialidade da arbitragem, visto que o objetivo em suscitar essa questão gira em torno tão somente da diferenciação do sistema arbitral com o judicial, sendo a confidencialidade mais um dos aspectos diferenciadores que ora se analisa.

As justificativas acerca da confidencialidade são de muitas ordens, mas convergem na circunstância de ser a arbitragem um procedimento genuinamente privado<sup>112</sup>. Isto é, somente diz respeito às partes, árbitros, instituição arbitral responsável pela administração do procedimento e eventuais terceiros que venham a fazer parte, como peritos e testemunhas. Isso

---

<sup>108</sup> ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. Agency problems and legal strategies. In: The anatomy of corporate law. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, p.47; LAZZARESCHI NETO, Sérgio. Sigilo nas arbitragens do Novo Mercado e direito de informação e fiscalização do acionista. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 153/154, jan-jul/2010, p.100.

<sup>109</sup> Sobre o regime de full disclosure, ver: TRINDADE, Marcelo. O papel da CVM e o mercado de capitais no Brasil. In: Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos (org. Jairo Saddi). São Paulo: IOB, 2002, p.309; PITTA, André Grünspun. O regime de informação das companhias abertas. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p.67 e SOARES DE CAMARGO, André Antunes. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n.38, out-dez/2007, pp. 106-112.

<sup>110</sup> Obrigação que pode ser excetuada, à luz do que determina o art. 157, §5º da Lei das Sociedade Anônimas (lei nº 6.404/1976): “Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso”.

<sup>111</sup> FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. Análise crítica da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária. In: Arbitragem coletiva societária. MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; BENEDUZI, Renato. (Coord.). São Paulo, RT, 2021, p.87.

<sup>112</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções. Revista de Direito Privado, vol. 49, jan-mar/2012, p.3

não significa dizer, sob qualquer perspectiva que se olhe, que a confidencialidade serve de escudo para que a arbitragem se desenvolva à margem da legalidade.

Em verdade, e como já dito, a confidencialidade é um valor caro à arbitragem porque as especulações que pudessem surgir da sua publicidade teriam potenciais efeitos, muitas vezes negativos, sobre a imagem e posição dos agentes do mercado inseridos na demanda, tal qual uma sociedade de capital aberto que poderia vir a perder valor de mercado tão somente porque faz parte de um procedimento arbitral em curso. Nesse sentido, pode-se dizer que a confidencialidade se presta a resguardar a segurança das relações, visto que a disseminação descontrolada de informações pode ser altamente prejudicial, sobretudo nas sociedades atuais em que a difusão de informações se dá numa velocidade cada vez maior.

Assim, embora por meio da arbitragem seja prestada função jurisdicional, tal fato não afasta o caráter eminentemente privado do instituto - em virtude da natureza dúplice da arbitragem, esses dois aspectos caminham lado a lado. Ao contrário, a publicidade do processo judicial se justifica na medida em que se tem um serviço prestado pelo Estado, por meio de uma das suas esferas de poder. Diante disso, a despeito do diálogo das fontes do sistema processual arbitral e judicial, no que diz respeito à confidencialidade, a importação de conceitos do Direito Processual Civil à arbitragem seria como comprar um bilhete para o equívoco.

Enquanto procedimento público, o processo judicial é prestação de serviço que interessa a todos os cidadãos, ao passo que a arbitragem foi instituída e se desenvolve em torno dos interesses das partes que a elegeram como forma de solucionar a sua demanda em específico<sup>113</sup>. Esse ponto, em especial, dialoga e muito com a questão das decisões conflitantes e, por isso, merece uma abertura para que seja feita a devida correspondência.

A arbitragem é, essencialmente, um sistema processual, embora diferente do judicial por diversos aspectos, já vistos e que ainda serão evidenciados ao longo deste trabalho. Como sistema, os elementos que lhe dão forma e fundamento devem dialogar e guardar um elevado grau de harmonia entre si. Nesse aspecto, a confidencialidade da arbitragem, ao passo que presta serviço também à segurança jurídica e privilegia a autonomia privada e o interesse das partes, serve de fundamento também para o livre poder de decidir do árbitro. Isso porque, enquanto o juiz togado atua enquanto representante do Estado, exercendo função jurisdicional de natureza pública, o árbitro é pessoa de confiança da parte que presta serviço exclusivamente aos

---

<sup>113</sup> FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. Análise crítica da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária. In: Arbitragem coletiva societária. MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; BENEDUZI, Renato. (Coord.). São Paulo, RT, 2021, p.85.

litigantes daquela arbitragem em específico, motivo pelo qual não se submetem à fiscalização popular e suas decisões possuem um âmbito de controle também reduzido.

Tudo isso para dizer que o dever de observar a segurança jurídica e harmonia dos julgados, evitando que decisões conflitantes sejam proferidas, recai de maneira muito mais incisiva sobre o juiz togado do que em relação aos árbitros. Embora ambos, indiscutivelmente, exerçam função jurisdicional, o âmbito desse exercício no caso do juiz togado é muito mais amplo e, por isso, deve observar deveres ainda maiores. Inclusive, o princípio da eficiência, seja na administração da justiça (enquanto segmento da Administração Pública), seja na gestão do próprio processo, é variável que acompanha todo o serviço prestado pelo juiz togado. Por assim dizer, uma decisão proferida no âmbito do processo judicial que viole a segurança jurídica por contradizer decisão já existente, produz muito mais prejuízos do que se a mesma decisão fosse proferida no âmbito da arbitragem em relação à demanda também em curso na seara arbitral.

Ainda, merece menção o fato de que a confidencialidade dificulta que seja estabelecido um sistema de controle das decisões, como forma de prevenir e reprimir sentenças contraditórias entre si. Isso significa que em relação ao procedimento arbitral, há um desafio muito maior de construir e implementar um sistema eficiente de tratamento às decisões conflitantes, de modo que a importação acrítica de modelos já existentes, sobretudo quando esses modelos foram pensados e construídos para atenderem finalidades diferentes, deve ser evitada.

### 3.4 A EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem é costumeiramente associada à ideia de celeridade, partindo-se do pressuposto de que a efetividade do procedimento arbitral, quando comparado ao processo civil, estaria consubstanciada no fato de ser um processo mais célere. Contudo, ser efetivo vai muito além da velocidade com a qual o procedimento é instruído e sentenciado, consistindo, em verdade, no fato de a arbitragem ser instituída e conduzida para a produção de decisões mais qualificadas.

Conforme já visto em capítulo anterior, a ideia de efetividade para o processo civil está ligada à capacidade que uma decisão tem de exaurir seus objetivos, isto é, de poder surtir efeitos na prática, inclusive sob o aspecto executório. Segundo Dinamarco<sup>114</sup>, efetividade seria “o

---

<sup>114</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.326.

*empenho de operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam jurídica ou oficialmente legítima*". Veja-se que mesmo em relação ao processo estatal, a ideia de efetividade não equivale à agilidade na produção de decisões<sup>115</sup>.

Em analogia bastante oportuna, Eduardo Parente<sup>116</sup> afirma que *"com qualquer prestação de serviços, entregar rapidamente, mas não exatamente o produto que o comprador espera, ou que não funcione, por óbvio não é suficiente"*.

Desse diagnóstico preliminar, já se pode formular duas premissas. A primeira é que mesmo o processo civil, marcado pela intensa carga de demandas, com imensa variedade de temáticas postas à análise do julgador (em regra, pouco especializado em uma gama tão diversificada de matérias), há uma genuína preocupação em entregar decisões efetivas, isto é, decisões que se destinem à finalidade precípua de entregar a tutela jurisdicional requerida pela parte<sup>117</sup>. A segunda premissa, e que mais interessa ao raciocínio que se pretende construir neste trabalho, é que na arbitragem a preocupação por efetividade, nos termos acima já descritos, é ainda maior. E não poderia ser diferente.

A essa altura já restou claro que a arbitragem, por ser construída livremente pelas partes com o objetivo de satisfazer seus interesses, pressupõe a prolação de decisões que minimamente atendam a esse fundamento. Isso significa que a busca por decisões mais qualificadas e que, por consequência, correspondam na prática ao que fora buscado pelas partes, é circunstância que norteia todo o procedimento, seja a atuação dos árbitros, seja a administração pelas instituições arbitrais, seja a postura e cooperação das partes.

Se as partes, por meio da autonomia privada, podem escolher as regras do procedimento, é muito provável, para não dizer óbvio, que serão adotadas as melhores regras que, naturalmente, conduzirão a um procedimento mais efetivo e às melhores decisões. Tudo isso claro, considerando arbitragens que envolvam partes com *expertise* e bem assessoradas juridicamente. Além dessa flexibilidade procedimental que permite uma adequação maior entre a previsão normativa com a prática, o fato de as partes também possuírem a prerrogativa de

---

<sup>115</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, [s.d.], p.15.

<sup>116</sup> PARENTE, Eduardo Albuquerque. Processo arbitral e sistema. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.131.

<sup>117</sup> BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. Processo arbitral. Seminário sobre arbitragem. Coordenação de Torquato Lorena Jardim. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1983, p.34.

escolher os árbitros é circunstância que eleva exponencialmente a qualidade do procedimento e, por consequência, a efetividade nos resultados.

Isso porque, havendo a possibilidade de escolher o julgador de determinada demanda, certo é que será escolhido aquele que dispor dos melhores conhecimentos técnicos acerca da questão litigiosa, como forma de aproximá-lo da demanda e permitir que a decisão reflita o melhor do direito<sup>118</sup>. Todos esses aspectos quando conjugados não poderia resultar em outra coisa que não um procedimento apto a produzir decisões com alto grau de efetividade<sup>119</sup>.

Diante disso, é possível afirmar que embora ambos os sistemas busquem a efetividade como sinônimo de qualidade, as razões de um e de outro sistema se estruturam dessa forma são distintas. Já foi mencionado, mas vale resgatar, que a ideia de efetividade do processo civil não pode estar dissociada da eficiência no exercício da função jurisdicional que se espera do Poder Judiciário, integrante da Administração Pública. Além disso, há o precípuo objetivo de proporcionar a pacificação social, por meio da resolução dos litígios. Na arbitragem, embora essa vertente “pacificadora” se faça presente, tal aspecto não se constitui como a razão pela qual o procedimento arbitral se estrutura na busca pela efetividade.

Levando em consideração que as partes que se submetem à arbitragem preferiram a jurisdição estatal como forma de privilegiar um método mais adequado, célere, especializado e efetivo de resolução de controvérsias, há uma preocupação de que a decisão seja tão efetiva, no sentido de esgotar ao máximo a cognição<sup>120</sup>, ao ponto de não ser objeto de questionamentos e impugnações pela via estatal, isto é, a decisão satisfará até mesmo a parte sucumbente.

Importante dizer que, embora seja expressão que vigorou por muito tempo e vez ou outra se faz presente, a arbitragem não se constitui como um “método alternativo de resolução de controvérsias” e não tem por finalidade substituir a jurisdição estatal. Acredita-se, verdadeiramente, que são sistemas construídos para lidar com especificidades distintas e que não se anulam. Tanto é assim que o árbitro, pela ausência de poderes executórios, pode vir a requerer o auxílio do Poder Judiciário, como a própria decisão pode necessitar da prática de atos pela jurisdição estatal, como na hipótese transcrita acima de ausência de cumprimento voluntário.

---

<sup>118</sup> LEMES, Selma Lemes. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. São Paulo: RT, 2001, pp. 57-72; DOLINGER, Jacob. *O árbitro da parte: considerações éticas e práticas*. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre: Síntese, pp.32-33; NUNES PINTO, José Emílio. *Recusa e impugnação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n.15, 2007, p.81.

<sup>119</sup> Sobre esse aspecto, afirma Eduardo Parente: “*o processo arbitral é naturalmente destinado a oferecer a melhor decisão possível justamente por conta da especialidade do julgador, seja na questão de direito material, seja no modus operandi processual*. Isso traz segurança jurídica para a parte”. *Processo arbitral e sistema*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.132.

<sup>120</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000, p.111.

Confirmando essa tese de que a arbitragem não se desenvolve à margem do judiciário, Carmona<sup>121</sup> afirma que:

Não é verdade que seja a arbitragem um meio rápido, secreto e barato de resolver qualquer controvérsia: a arbitragem pode ser bastante demorada em causas complexas e que exijam produção de prova pericial; deixa de garantir segredo em todos os países que exigem a homologação do laudo arbitral ou em todas as hipóteses em que o laudo, condenatório, não é voluntariamente cumprido e tem de ser levado ao juiz togado para execução forçada; e, por fim, o custo deste meio de solução de controvérsias pode ser igual ou superior ao do processo estatal.

Assim, para concluir a ideia que se pretendeu construir, é necessário que fique claro que dizer que a arbitragem apresenta um grau mais acentuado de efetividade, o que conduz a decisões mais qualificadas, não se presta a construir um cenário de disputa entre o sistema processual e arbitral. A diferenciação aqui feita em relação ao alcance da finalidade teve como intuito apresentar mais um aspecto da arbitragem que diferencia os sistemas. Tal qual a flexibilidade do procedimento, pautada na autonomia e interesses das partes, bem como questões de confidencialidade e escolha do árbitro, a efetividade do procedimento arbitral se constitui como mais um aspecto que distancia os sistemas, apesar das semelhanças e questões comuns já mencionadas.

Objetivamente, portanto, pretendeu-se demonstrar que embora ambos os sistemas se preocupem em proferir decisões efetivas, a efetividade visa atender objetivos diferentes em cada um deles. Ao passo que no processo civil está associado à ideia de eficiência e entrega de prestação jurisdicional que promova a composição da lide e pacificação social, na arbitragem busca atender os interesses daqueles que recorrem à arbitragem não apenas em busca de decisões mais céleres, visto que nem sempre é o que ocorre, mas de decisões completas e qualificadas, moldadas aos interesses das partes que em um momento anterior elegeu a arbitragem como meio para resolução de litígio.

---

<sup>121</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988, p.305.

### 3.5. CONCLUSÕES PARCIAIS

Diante de tais aspectos que acompanham o procedimento arbitral, é possível concluir, portanto, que pensar um sistema adequado de tratamento às decisões conflitantes na arbitragem deve pressupor as diferenças entre o sistema arbitral e o sistema processual civil brasileiro. Isto é, diante das particularidades que individualizam a arbitragem e diante do fato de que os interesses envolvidos no sistema arbitral e judicial são absolutamente distintos, é possível dizer que há a importação de instrumentos de prevenção e repressão às decisões conflitantes do processo civil pela arbitragem?

É questão que se dedica o capítulo a seguir com o intuito de sugerir um sistema que se adeque à arbitragem e resguarde, tanto quanto for possível, o interesse das partes e a busca pela decisão mais efetiva. Desse modo, conforme será exposto, esse âmbito de disposição conferido às partes, que não pode ser deixado de lado, permite, inclusive, que se admita a existência de procedimentos paralelos, bem como eventuais decisões contraditórias entre si, desde que tal medida tenha como fim atender à efetividade que se busca e se espera do procedimento arbitral.

## **4 DECISÕES CONFLITANTES NA ARBITRAGEM: UM SISTEMA ADEQUADO DE TRATAMENTO**

Conforme já visto ao longo do trabalho, o sistema processual civil possui o que se pode denominar de “regime de prevenção e repressão às decisões conflitantes”, pelo qual se entende o conjunto de mecanismos processuais existentes que buscam evitar que decisões contraditórias entre si sejam proferidas ou, se proferidas, sejam eliminadas do mundo jurídico. Dentre tais mecanismos encontram-se a litispendência entre as demandas e a extinção do processo sem exame do mérito, o reconhecimento de demandas conexas e sua reunião para julgamento conjunto ou, pelo menos, a suspensão de uma das demandas (inclusive por prejudicialidade) e, por fim, a ação rescisória que visa desconstituir coisa julgada formada em detrimento de outra já existente.

Esses mecanismos e seus desdobramentos práticos já foram estudados no capítulo 2, ao passo que no capítulo 3 foram analisadas particularidades do procedimento arbitral que o distingue do processo civil e que evidenciam circunstâncias relevantes para o estudo que pretende se desenvolver neste último capítulo, qual seja, de que forma a arbitragem lida (ou deve lidar) com a questão das decisões conflitantes. Isso porque, após a análise do regime de tratamento do processo civil à temática, bem como dos aspectos diferenciadores do procedimento arbitral, passa-se a analisar de que forma a arbitragem pode se estruturar no tratamento à questão das sentenças contraditórias. Como já

pontuado, não se acredita que a simples importação de um sistema estruturado à luz do processo civil e suas particularidades possa representar o melhor enfrentamento da questão pela arbitragem.

Ao contrário, nas linhas que se seguem, será analisado de que forma o procedimento arbitral pode se estruturar na busca por um sistema adequado de tratamento às decisões conflitantes. Desde já, considera-se necessário que haja essa preocupação no âmbito da arbitragem, ainda que em grau e extensão distinta do que ocorre no processo civil, por considerá-la, essencialmente, exercício de jurisdição pelo árbitro que, como tal, deve observar a segurança jurídica.

#### 4.1 A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS PARALELOS IDÊNTICOS OU CONEXOS ENTRE SI

A análise da existência de conexão ou litispendência entre demandas, dadas as consequências que advém de um e do outro fenômeno, deve ser realizada no momento de instauração do processo. Isso porque, se o efeito da litispendência, conforme visto, é a extinção da ação sem exame do mérito, nos casos em que a tríplice identidade entre as demandas é total, não faz sentido que a análise sobre a sua configuração se der já no curso do processo, tendo em vista que haveria a prática de atos processuais sem qualquer utilidade. Da mesma forma, considerando que o principal efeito da conexão entre demandas é a reunião para julgamento conjunto, analisar se duas ações são conexas é cognição que deve ser exercida tão logo a demanda seja instaurada. Não por outro motivo que a litispendência deve ser suscitada em preliminar de contestação pelo réu e, no caso da conexão, deve haver a indicação pelo autor desde o momento da distribuição da ação, conforme já abordado no capítulo 2.

Em relação ao processo arbitral, a verificação de conexão e litispendência também deve ser feita no momento da instauração do procedimento. Contudo, diferentemente do processo judicial, a instauração da arbitragem se opera em momento distinto e pressupõe a prática de atos específicos, variáveis em relação às quais mostra-se relevante realizar uma breve análise.

O marco inicial da arbitragem, isto é, o momento a partir do qual se considera existente um procedimento arbitral, é determinado de maneira distinta e diversa pelas leis de arbitragem e pelos regulamentos das câmaras. Muitas leis regulam o momento de instauração como sendo a apresentação do requerimento de arbitragem, o que ocorre por inspiração à Lei-Modelo da UNCITRAL, que em seu artigo 21 determina que se considera instaurado determinado litígio na data em que o requerimento é recebido pela parte requerida<sup>122</sup>.

---

<sup>122</sup> Lei-Modelo de UNCITRAL. No original: “*Art. 21: Unless otherwise agreed by the parties, the arbitral proceedings in respect of a particular dispute commence on the date on which a request for that dispute to be*

No Brasil, por outro lado, o artigo 19 da Lei Brasileira de Arbitragem considera instituída a arbitragem quando o árbitro (se único) ou os árbitros aceitam a nomeação<sup>123</sup>. Contudo, não se pode perder de vista que, em nome do princípio da autonomia privada, as partes podem escolher livremente outras regras para regular o procedimento arbitral, inclusive por meio da eleição de regulamentos que contenham previsão distinta, de modo que tal flexibilidade do procedimento desenvolve importante função no que diz respeito ao momento em que se verifica a ocorrência de litispendência e conexão entre as demandas<sup>124</sup>. Isso porque, considerando que uma arbitragem com sede no Brasil pode ser regulada pela lei arbitral de lugar distinto<sup>125</sup>, tal regramento pode estabelecer regras diferentes quanto ao momento de instauração do procedimento.

Necessário que se faça a ressalva de que no presente trabalho a questão será analisada à luz da Lei de Arbitragem brasileira, considerando como marco inicial da arbitragem e, por isso, o momento de análise de litispendência ou conexão entre as demandas, o momento no qual o árbitro ou árbitros aceitam a nomeação feita pelas partes.

Feita tal consideração, passa-se a analisar como tais fenômenos se apresentam no procedimento arbitral.

#### 4.1.1. LITISPENDÊNCIA NA ARBITRAGEM

Assim como no processo civil, pode-se falar em litispendência na arbitragem quando duas demandas pendentes apresentarem a tríplice identidade entre os seus elementos, isto é, pedido, causa de pedir e partes<sup>126</sup>. Na arbitragem, a litispendência pode se verificar em duas possibilidades: entre dois procedimentos arbitrais e entre um procedimento arbitral e um

---

*referred to arbitration is received by the respondent.*” Em tradução livre: “A menos que seja acordado de outra forma pelas partes, o processo arbitral em relação a uma disputa particular inicia-se na data na qual o pedido para que essa disputa seja submetida à arbitragem é recebido pela requerida”.

<sup>123</sup> Lei nº 9.307/1996. Lei Brasileira de Arbitragem. “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

<sup>124</sup> AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.73.

<sup>125</sup> SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. Paulo B. Casella (Coord.). 2. ed. São Paulo: RT, 1999, p.118; BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96, São Paulo: Atlas, 2014, p.51.

<sup>126</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e demandas paralelas: a visão do árbitro. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. (Coord.). São Paulo: Atlas, 2017. p.344.

judicial<sup>127</sup>. Ambas as hipóteses de configuração podem se dar na arbitragem doméstica, ou seja, entre câmaras arbitrais de um mesmo país ou entre uma câmara arbitral e a jurisdição estatal daquele mesmo país ou, ainda, pode ocorrer litispendência sob o ponto de vista internacional, de modo que haverá identidade entre demandas que tramitam em um país, seja na arbitragem ou na jurisdição estatal, com outra pendente em jurisdição diversa.

Vê-se, desde logo, que a questão já é suficientemente complexa no âmbito interno, razão pela qual este trabalho não se dedica a analisar os desdobramentos da litispendência no que diz respeito à arbitragem internacional, mas tão somente a sua ocorrência nos limites da jurisdição exercida no Brasil, isto é, em relação à litispendência que pode se dar entre demandas arbitrais regidas pela Lei de Arbitragem brasileira ou entre elas e uma demanda em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro.

A existência de procedimentos arbitrais paralelos, assim como nos casos de ações judiciais, pode gerar diversos problemas de ordem prática, como a multiplicidade de procedimentos perante diferentes tribunais, que gera o risco de prolação de decisões contraditórias, violando a segurança jurídica. Diante disso, e considerando os institutos de processo civil utilizados como instrumentos para prevenir e reprimir decisões conflitantes, busca-se investigar de que forma se dá a importação da litispendência pela arbitragem, como forma de solucionar os conflitos que decorrem da existência de procedimentos paralelos.

Como ponto de partida ao entendimento de que é possível a transposição da litispendência à arbitragem, as Recomendações adotadas pela ILA em matéria de litispendência propõem a aplicação desse instituto na arbitragem para os casos de conflito entre dois tribunais arbitrais competentes, tendo como consequência a suspensão do procedimento pelo tribunal perante o qual foi instaurado o segundo procedimento<sup>128</sup>.

Em relação à Lei de Arbitragem brasileira, recorte sobre o qual se realiza a presente análise, a questão das demandas paralelas lhe é estranha, não possuindo um dispositivo sequer para regular a matéria. Assim, analisando a questão sob o prisma brasileiro, é possível concluir que o tratamento da questão se dará à luz das previsões contidas no Código de Processo Civil,

---

<sup>127</sup> AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, pp. 70-71.

<sup>128</sup> INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION - ILA. Final Report on *lis pendens* and arbitration. Commentary to Recommendations, p.23. “*Lis pendens is recognized in most legal systems, and has also been recognized as prima facie applicable in international arbitration. The Committee submits that the second tribunal should stay its proceedings*”. Em tradução livre: “Litispendência é reconhecida na maioria dos sistemas legais e também já foi reconhecida como, a princípio, aplicável na arbitragem internacional. O Comitê submete que o segundo tribunal deve suspender o seu procedimento”.

não por aplicação de tal regramento à arbitragem, mas pela incorporação de princípios processuais que norteiam a atuação do julgador<sup>129</sup>.

Nesse sentido, e conforme já visto no capítulo 2, à litispendência se atribui dois conceitos que não se excluem, isto é, ao passo que determina a pendência da lide, ou seja, momento processual a partir do qual passa a existir a referida demanda e se torna preventivo o juiz da causa, litispendência também está associada à ideia de identidade entre demandas paralelas, aqui compreendida enquanto identidade entre os elementos da ação.

Tal regramento previsto no CPC se aplica à arbitragem na medida em que as razões de litispendência, seja a pendência da lide, seja a identidade entre as demandas, estão associadas aos princípios processuais do devido processo legal e da segurança jurídica<sup>130</sup>. Assim, é possível concluir pela aplicação da ideia de prevenção na arbitragem, de modo que o Tribunal Arbitral, ou árbitro, a que for submetida a segunda demanda, deverá reconhecer a ausência de competência para julgar a controvérsia, já que, à luz da regra da prevenção, deve prevalecer a competência do Tribunal que foi previamente constituído<sup>131</sup>.

No que diz respeito à hipótese de litispendência entre demandas arbitrais, tem-se que pode decorrer de diversas circunstâncias, como a alegação por uma das partes de que a sentença arbitral não esgotou todas as controvérsias existentes entre as partes<sup>132</sup>, o fato de uma mesma relação jurídica gerar diversos contratos que, por sua vez, darão origem a procedimentos diferentes tratando da mesma relação ou, ainda, as mesmas partes podem celebrar diferentes

---

<sup>129</sup> OPPETIT, Bruno. Justice étatique et justice arbitrale. Études offertes à Pierre Bellet. Paris: Litec, 1991, p.422.

<sup>130</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e demandas paralelas: a visão do árbitro. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. (Coord.). São Paulo: Atlas, 2017. p.355.

<sup>131</sup> Sobre a aplicação da regra da prevenção à arbitragem: “*O Direito Comparado traz importantes exemplos no que diz respeito ao tratamento do instituto da prevenção em matéria arbitral, elevando-o a verdadeiro princípio processual. Trata-se de caso que o Tribunal Federal Suíço determinou a anulação da sentença arbitral proferida em uma arbitragem com sede da Suíça determinou a anulação de sentença arbitral proferida em uma arbitragem com sede da Suíça, que, por sua vez, confirmou a competência do Tribunal Arbitral, embora pendente uma ação judicial que tramitava no Panamá sobre o mesmo caso. Para caracterizar a prevenção, o Tribunal Federal Suíço aplicou o art. 9º da LDIP Suíça sobre litispendência, estabelecendo a prioridade da corte preventiva, por ter sido a primeira a ter sido acionada, diante de procedimentos concorrentes*”. NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e demandas paralelas: a visão do árbitro. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. (Coord.). São Paulo: Atlas, 2017. p.354.

<sup>132</sup> Sobre tal aspecto, Cruz e Tucci ressalta a importância da integral satisfação daquele que afirma e comprova ter direito. Isto é, “*é a extinção do direito que produz a carência de eventuais outras ações, não a pronúncia da sentença de procedência do pedido condenatório nem o trânsito dessa sentença tampouco o requerimento de cumprimento do título judicial*”. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ações concorrentes, arbitragem, conexão e chamamento ao processo. In: Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, v.12, n. 83, maio-jun/2013. No mesmo sentido: “*há bem mais de meio século já ensinara superiormente Chiovenda que é a efetiva satisfação do direito que extingue a ação concorrente simultaneamente ajuizada*”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. Electa una via non datur regressus ad alteram. In: Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.505.

acordos sobre o mesmo projeto<sup>133</sup>. Por fim, situação peculiar diz respeito à pretensão da parte demandada em uma determinada arbitragem de deduzir, por exemplo, um pedido reconvenicional. Caso tal pedido não seja realizado antes da constituição do tribunal arbitral, deverá ser instituída nova arbitragem paralela<sup>134</sup>.

Frise-se que nem sempre essas hipóteses darão origem a procedimentos paralelos idênticos, isto é, à litispendência em si. Pode ocorrer de, na verdade, serem constituídas arbitragens com demandas conexas, como no caso da reconvenção em que não há necessariamente identidade entre os pedidos, mas certamente a relação entre as partes teria origem em um mesmo instrumento contratual - que atuaria como causa de pedir remota em ambas as demandas.

Nessa hipótese, de litispendência entre duas demandas arbitrais, a doutrina e as Recomendações da ILA, apesar de esta última não ser regra cogente, consistindo em diretrizes à comunidade internacional por refletir a prática do direito comercial internacional, ou seja, verdadeira regra de *soft law*, indicam que o segundo Tribunal Arbitral, seja ele instituído na mesma Câmara ou em Câmara diversa do primeiro procedimento, deve reconhecer a ausência de competência para julgar a demanda, em virtude das regras de prevenção, nos termos já mencionados. Isso porque, a manutenção de procedimentos paralelos entre tribunais arbitrais vai de encontro às vantagens da própria arbitragem, notadamente “*evitar a multiplicidade de procedimentos perante diferentes tribunais, promover um meio de solução de controvérsias centralizados, eliminar a insegurança jurídica e o risco de uma sobreposição de jurisdições competentes*”<sup>135</sup>.

A referida Recomendação, a despeito de ter o intuito de dirimir a controvérsia existente entre Tribunais Arbitrais com competências concorrentes<sup>136</sup>, se liga à questão das decisões conflitantes, na medida em que garante que seja observado um procedimento justo e equitativo, ao passo que é mecanismo reconhecido para evitar a duplicidade ou multiplicidade de

---

<sup>133</sup> LEW, Julian D.M. Concluding remarks - parallel proceedings in international arbitration - challenges and realities. In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005, p.305; SHEPARD, Audley. Res judicata and Estoppel. In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005, p.219.

<sup>134</sup> SHEPARD, Audley. Res judicata and Estoppel. In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005, p.220.

<sup>135</sup> McLACHLAN, Campbell. Lis pendens in international litigation. Leiden, Boston: Hague Academy of International Law; Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p.191.

<sup>136</sup> AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.80.

procedimentos<sup>137</sup> - situação que, conforme visto, pode gerar a prolação de sentenças contraditórias que violam a segurança jurídica que se espera da atividade jurisdicional.

Em relação à hipótese de configuração da litispendência entre uma demanda arbitral e judicial, tem-se que se configura como situação mais recorrente, que decorre, por exemplo, do equívoco de determinada parte que instaura a demanda perante o Poder Judiciário estatal por entender não existir cláusula compromissória ou, ainda, com o objetivo de tumultuar o regular prosseguimento da demanda, por meio de manobras processuais indevidas que visam esquivar-se do prosseguimento da demanda arbitral<sup>138</sup>.

Ao contrário do paralelismo entre demandas arbitrais, que muitas vezes pode decorrer até mesmo de conflito de competência, no caso de se configurar litispendência entre a jurisdição arbitral e estatal, tem-se como adequada não a aplicação da regra de prevenção, já que estar-se-ia diante de jurisdições com competências distintas, mas sim de utilizar o princípio da competência-competência<sup>139</sup>, por meio do qual é conferido aos árbitros a autoridade para julgar sobre sua própria competência.

Sobre a aplicação desse princípio como método para resolver a questão da litispendência entre jurisdição arbitral e judicial, Priscilla Aymone<sup>140</sup> pontua que os árbitros podem “*verificar prima facie a existência e a validade da cláusula arbitral, dando aos árbitros prioridade para julgar sobre sua jurisdição, reservando-se às cortes nacionais revisar essa decisão quando forem reconhecer e executar essa sentença arbitral em sua ordem jurídica*”.

Tal princípio se apresenta como mecanismo adequado para resolver a questão da litispendência por possuir verdadeiro efeito positivo, que confere ao árbitro o direito de seguir com a sua missão de julgar a sua competência e, a depender do caso, julgar a própria demanda. Por outro lado, em relação à jurisdição estatal, produz um efeito negativo<sup>141</sup>, no sentido de

---

<sup>137</sup> BORN, Gary. International commercial arbitration. Commentary and Materials. The Hague, v. 1/2, 2009, pp. 29-49.

<sup>138</sup> NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e demandas paralelas: a visão do árbitro. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. (Coord.). São Paulo: Atlas, 2017. pp.344-345.

<sup>139</sup> Sobre o princípio da competência-competência, ver: AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.100 e ss.

<sup>140</sup> AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 95; GEISINGER, Elliott; LÉVY, Laurent. La litispendance dans l'arbitrage commercial international. Bulletin CCI, L'Arbitrage complexe, supplément spécial, 2003, p.55.

<sup>141</sup> Apesar de ser questão alheia ao recorte do presente trabalho, é necessário pontuar que há entendimento no sentido contrário, de que o juiz estatal e o árbitro estariam em pé de igualdade, não havendo que se falar em preferência à competência arbitral. Nesse sentido, o Tribunal Federal Suíço já decidiu que “*se uma corte estatal se declara competente, apesar da existência de uma convenção de arbitragem e de uma exceção de incompetência fundada nesse cláusula arbitral, o tribunal arbitral acionado em segundo lugar pela mesma demanda entre as*

convidar o Judiciário a “*recusar sua competência para julgar questões que, prima facie, estão abrangidas pela convenção de arbitragem, cabendo aos árbitros o primeiro julgamento da validade da cláusula*”<sup>142</sup>.

Por esse motivo, há quem defenda<sup>143</sup> que, em verdade, o paralelismo entre demanda arbitral e judicial não consiste em litispendência, mas antes na prioridade que se confere ao árbitro para julgar sobre a sua competência<sup>144</sup>, pois, para esses autores, a configuração de litispendência requer que as duas cortes sejam igualmente competentes para julgar a demanda.

Tal entendimento não parece prosperar, sobretudo quando se analisa a questão sob o ponto de vista da arbitragem doméstica brasileira. Nesse sentido, o tratamento mais adequado à questão estaria não em desconsiderar a possibilidade de litispendência entre demandas arbitrais e judiciais, mas de perceber que neste caso as consequências são distintas daquelas que se observam quando a situação se configura tão somente no campo da arbitragem. Isto é, a utilização do princípio da competência-competência para privilegiar a autoridade do árbitro para primeiro analisar a questão não afasta o fato de que há duas demandas idênticas pendentes em jurisdições distintas, mas tão somente se apresenta como desdobramento distinto.

Tanto é assim, que situações relacionadas à interpretação e validade da cláusula compromissória podem gerar demandas paralelas no juízo arbitral e judicial sem que, necessariamente, o juízo estatal aplique o princípio da competência-competência, visto que pode entender pela inexistência de cláusula compromissória que justificasse o privilégio de decidir do árbitro.

Assim, tem-se que a despeito de não produzir os mesmos efeitos daqueles vistos no âmbito do processo civil, a litispendência é importada pela arbitragem não só para dirimir questões relacionadas à competência, mas também para que sirva como mecanismo apto e eficaz a prevenir que decisões contraditórias entre si sejam proferidas, seja em relação a procedimentos arbitrais paralelos, seja em relação a procedimento arbitral e judicial, na medida em que a prolação da sentença arbitral pelo árbitro se constitui como verdadeiro exercício de

---

*mesmas partes está vinculado a esta decisão*”. In: GEISINGER, Elliott; LÉVY, Laurent. La litispendance dans l’arbitrage commercial international. Bulletin CCI, L’Arbitrage complexe, supplément spécial, 2003, p.57.

<sup>142</sup> AYMONE, Priscilla Knoll. A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p.95.

<sup>143</sup> McLACHLAN, Campbell. Lis pendens in international litigation. Leiden, Boston: Hague Academy of International Law; Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p.44.

<sup>144</sup> GEISINGER, Elliott; LÉVY, Laurent. La litispendance dans l’arbitrage commercial international. Bulletin CCI, L’Arbitrage complexe, supplément spécial, 2003, p.55.

função jurisdicional que, como tal, deve observar os limites da segurança jurídica, ainda que na arbitragem esses limites sejam menos rígidos, conforme ainda será visto.

#### 4.1.2. CONEXÃO NA ARBITRAGEM

Tal qual se fez com o estudo da litispendência no processo civil, a análise sobre o fenômeno da conexão, feita no capítulo 2 deste trabalho, teve o objetivo de avaliar as bases teóricas formuladas acerca da questão pela lei processual brasileira, para que neste momento pudesse ser feito o estudo final pretendido, qual seja, a aplicação do fenômeno da conexão à arbitragem e seus desdobramentos práticos que guardem relação com à questão das decisões conflitantes. Diante disso, é necessário pontuar que não se pretende esgotar a temática da conexão em toda a sua amplitude, bem como, que a presente análise se restringirá às hipóteses de conexão que envolvam procedimentos arbitrais e judiciais perante a jurisdição brasileira.

Como ponto de partida, e a despeito da ausência de qualquer previsão nesse sentido na Lei de Arbitragem, tem-se como premissa que a conexão de demandas arbitrais ou arbitral e judicial estará configurada da mesma forma que se opera no processo civil, isto é, pela identidade da causa de pedir ou pedido<sup>145</sup>. Tal consequência não significa dizer, por óbvio, que o CPC se aplica à arbitragem, mas decorre, por sua vez, da experiência dos regulamentos de câmaras arbitrais, bem como de construção doutrinária nesse sentido.

Apenas como forma de ilustrar a questão, tem-se que o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB)<sup>146</sup> define existir conexão “*quando uma parte apresentar solicitação de arbitragem com respeito à relação jurídica que seja objeto de procedimento arbitral instaurado entre as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir*”. Do mesmo modo, o Regulamento da Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC)<sup>147</sup> determina que caberá ao árbitro analisar pedidos relacionados à conexão de demandas nos seguintes termos:

---

<sup>145</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. Conexão na arbitragem. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.45; GARCIA NETO, Paulo Macedo. Arbitragem e conexão: poderes para decidir sobre questões de conexidade. São Paulo: Almedina, 2018, p.62.

<sup>146</sup> Disponível em: [http://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019\\_atualizado2019.pdf](http://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf). Acesso em 29 de maio de 2021.

<sup>147</sup> Disponível em: <https://storage.googleapis.com/stateless-ccbc-org-br/2018/09/a1dc1322-rn01-01-regulamento-de-arbitragem.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2021.

4.20. Caso seja submetido pedido de instituição de Arbitragem que possua o mesmo objeto ou mesma causa de pedir de arbitragem em curso no próprio CAM-CCBC ou se entre duas arbitragens houver identidade de partes e causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o Presidente do CAM-CCBC poderá, a pedido das partes, até a assinatura do Termo de Arbitragem, determinar a reunião dos procedimentos.

Assim, construída a premissa de que a conexão na arbitragem se configura pela identidade de pedir ou pedido, também já é possível identificar como primeira consequência, e dentro dos limites processuais admitidos pelo procedimento arbitral, a reunião dos procedimentos para que sejam julgados conjuntamente. Da mesma forma, embora não seja por razões de conexão, haverá a consolidação de demandas arbitrais das quais, se processadas em separado, possam advir decisões conflitantes<sup>148</sup>.

Levando em consideração que ao presente trabalho importa analisar a conexão de maneira associada à questão das decisões conflitantes, o estudo aqui feito estará adstrito à relação de conexão existente entre demandas em curso, propostas separadamente, pelo o que já é possível estabelecer como um primeiro pressuposto à configuração da conexão, a pendência de procedimentos arbitrais ou de procedimento arbitral e judicial

A conexão entre demandas pode se dar entre procedimentos arbitrais, administrados ou não pela mesma câmara arbitral, ou entre procedimento arbitral e judicial. Assim, embora a principal consequência da conexão seja a reunião de procedimentos, nem sempre essa medida será possível ou a mais adequada. Contudo, considerando que a reunião das demandas visa proporcionar maior eficiência ao procedimento arbitral, bem como evitar conflitos resultantes de sentenças proferidas por tribunais distintos sobre questões de fato e de direito que deveriam ter sido julgadas conjuntamente, é medida que deve ser privilegiada sempre que se mostre possível e benéfica<sup>149</sup>.

Em relação à conexão entre demandas arbitrais, essa pendência simultânea de procedimentos é reflexo do desenvolvimento de relações materiais complexas e

---

<sup>148</sup> LEBOULANGER, Philippe. Multi-Contract Arbitration. In: Journal of International Arbitration. v. 13, n.4, Haia: Kluwer Law International, 1996, p.157; CHIU, Julie C. Consolidation of Arbitral Proceedings and International Arbitration. In: Journal of International Arbitration. v. 7, n.2, Haia: Kluwer Law International, 2006, p.72.

<sup>149</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Consolidação de procedimentos arbitrais. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 32, jan/2012, p.251.

multipolarizadas. Como exemplo, tem-se a situação de pretender uma parte deduzir pedido reconvenicional em face de outra e tal prerrogativa não mais poder ser exercida na arbitragem já existente entre as partes, visto já ter ocorrido a constituição do tribunal arbitral e, como consequência, a estabilização da demanda. Nesse caso, deverá ser instituída nova arbitragem<sup>150</sup> que, a despeito de envolver as mesmas partes e muito provavelmente relação jurídica com origem comum, não possui o mesmo pedido já deduzido na primeira demanda.

É dizer: tal situação não se trata de hipótese de litispendência, mas sim de evidente conexão, de modo que a reunião dos procedimentos é medida que se demonstra mais adequada, sobretudo à luz dos regulamentos de instituições arbitrais já mencionados. Tal medida tem por objetivo, assim como nas causas que tramitam na justiça estatal, evitar decisões contraditórias entre si, visto que o processamento e julgamento em separado de demandas conexas faz surgir o risco iminente de que decisões conflitantes sejam proferidas<sup>151</sup>. Do mesmo modo, é possível identificar razões de eficiência e economia processual, na medida em que a reunião diminuirá o dispêndio de custo e de tempo<sup>152</sup>.

Frise-se que a reunião dos procedimentos por conexão de demandas não é medida obrigatória, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, bem como considerando que os regulamentos das câmaras deixam a critério do tribunal arbitral a determinação ou não de reunião das demandas. Isso porque, assim como no processo civil, podem existir situações de conexão em que a reunião dos procedimentos não se demonstra como a medida mais adequada. Assim, faz-se necessário analisar o caso concreto para fins de verificar questões como compatibilidade das convenções de arbitragem, interesse das partes envolvidas, além da questão relacionada à nomeação dos árbitros<sup>153</sup>.

Sob o ponto de vista prático, se viu que no processo civil a reunião das demandas se dá pelo apensamento dos autos para processamento e julgamento conjunto, ao passo que na arbitragem a reunião implica que sejam as causas conduzidas e julgadas pelo mesmo tribunal arbitral que já tiver sido constituído ou, ainda, que será nomeado já no âmbito do procedimento

---

<sup>150</sup> SHEPARD, Audley. Res judicata and Estoppel. In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005, p.220.

<sup>151</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. Conexão na arbitragem. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.82; MARTINS, Pedro A. Batista. Consolidação de procedimentos arbitrais. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 32, jan/2012, p.251.

<sup>152</sup> JENKINS, Jane; STEBBINGS, Simon. International Construction Arbitration Law. Haia: Kluwer Law International, 2006, p.155.

<sup>153</sup> GARCIA NETO, Paulo Macedo. Processos arbitrais relacionados: poderes dos árbitros para decidir questões de conexidade. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.287; THEODORO, Humberto. Curso de direito processual civil. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 180-181.

que resultou da reunião das demandas<sup>154</sup>. Sobre a formação desse Tribunal para julgamento conjunto, é necessário tecer breves comentários.

Nesse sentido, tem-se que as demandas conexas podem decorrer de uma mesma convenção arbitral ou de convenções distintas, o que faz surgir o questionamento acerca de qual será o tribunal arbitral apto a julgar o procedimento que resultou da reunião das demandas e de que modo ele será instituído.

Não se tem um regramento unânime e uniforme sobre a questão, de modo que a definição de qual critério será utilizado dependerá do regulamento ou lei aplicável ao caso concreto. Sobre a questão, Paulo Garcia Neto<sup>155</sup> aponta alguns critérios que podem ser adotados: “(i) a escolha do tribunal arbitral que julgaria a arbitragem decorrente do contrato mais abrangente para a disputa (*primary agreement*) e (ii) a escolha do tribunal arbitral do processo arbitral que foi primeiramente protocolado.”

No caso do direito brasileiro, ante a ausência de qualquer previsão sobre a matéria na Lei de Arbitragem, para fins de determinação do processamento da reunião de demandas conexas, inclusive quanto aos critérios de instituição do tribunal, serão aplicadas as previsões contidas no regulamento escolhido pelas partes.

No que diz respeito à existência de conexão entre procedimento arbitral e judicial, tal fenômeno não produz como efeito a reunião das demandas para julgamento conjunto, tendo em vista a ausência de correspondência em matéria de competência impediria que um ou outro juízo julgasse a causa de maneira conjunta. Isso porque, se de um lado o juízo arbitral não seria competente para julgar a demanda conexa instaurada perante o judiciário, tomando como pressuposto, obviamente, que não se trata de demanda amparada em convenção de arbitragem, de outro faltaria também ao Judiciário competência para julgar a demanda em relação a qual as partes optaram pela arbitragem como método adequado à resolução da controvérsia<sup>156</sup>.

Essa conclusão decorre do fato de que “*a jurisdição arbitral é distinta da jurisdição ordinária do Estado, e não se insere entre os seus órgãos, já que não faz parte da estrutura da organização judiciária. Daí ser inviável a reunião de processos, pela conexão, nos moldes em que preceituada na legislação processual*<sup>157</sup>”.

---

<sup>154</sup> LADEIRA, Ana Clara Viola. Conexão na arbitragem. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p.83.

<sup>155</sup> GARCIA NETO, Paulo Macedo. Arbitragem e conexão: poderes para decidir sobre questões de conexidade. São Paulo: Almedina, 2018, p.298.

<sup>156</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ações concorrentes, arbitragem, conexão e chamamento ao processo. In: Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, v.12, n. 83, maio-jun/2013.

<sup>157</sup> VIEIRA ROCHA, Caio César. Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p.143.

Assim, diante da impossibilidade de que demandas arbitral e judicial conexas sejam reunidas, pode-se apontar como uma possível medida a solucionar a controvérsia àquela atribuída às situações de litispendência nesses mesmos termos, qual seja, de que o processo judicial seja suspenso ou extinto sem exame do mérito, como forma de privilegiar a competência do árbitro para decidir acerca da sua própria competência<sup>158</sup>. Inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de possuir competência para julgar conflito de competência entre juiz e árbitro, oportunidade na qual reafirmou a necessidade de que “*se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa.*”<sup>159</sup>

Importante mencionar que tal atuação do STJ não possui fundamentação legal, isto é, diferentemente do que ocorre nas situações de conflito entre autoridades judiciais, para as quais a Corte resguarda competência para dirimir a controvérsia<sup>160</sup>, não há previsão legal específica para dirimir o conflito em situação de paralelismo entre demandas arbitral e judicial<sup>161</sup>. Dessa forma, ao entender que detém competência para analisar, *prima facie*, um conflito de competência entre um juiz e um tribunal arbitral já constituído, o STJ acaba por violar o princípio da competência-competência que, como visto, concede ao árbitro a prerrogativa de julgar sobre a sua própria competência, ainda que ao final tal entendimento tenha sido firmado pela Corte.

Nesse sentido, a solução mais adequada à questão consiste na suspensão do processo judicial, como forma de privilegiar a autoridade do árbitro para analisar a regularidade da convenção de arbitragem.

Dessa forma, pode-se concluir que o instituto da conexão, bem como a reunião das demandas para julgamento conjunto, é mecanismo adotado no âmbito das arbitragens processadas à luz dos regulamentos das instituições arbitrais brasileiras. Desse modo, ressalvada a hipótese em que a relação de conexidade se estabelece entre o júízo arbitral e judicial, na qual a reunião não é medida possível, tem-se que a consolidação das demandas deve

---

<sup>158</sup> ALVES, Rafael Francisco. A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro. São Paulo: Atlas, 2009, p.215.

<sup>159</sup> Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência 139.519/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Decisão Monocrática, j. 09,04,2015 (“Petrobras v. ANP”).

<sup>160</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. “Art. 105: *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*”.

<sup>161</sup> GARCIA NETO. Paulo Macedo. Arbitragem e conexão: poderes para decidir sobre questões de conexidade. São Paulo: Almedina, 2018, p.287.

ser privilegiada pelos árbitros e pelas partes, como forma de observar questões de eficiência e economia processual, além de evitar que decisões conflitantes sejam proferidas.

#### 4.2 CONFLITO DE COISA JULGADA

Analisar todas as questões que envolvem o estudo da coisa julgada, dada a sua amplitude e complexidade<sup>162</sup>, seria pretensão que por si só renderia um trabalho específico. Em razão disso, diversos aspectos relativos à coisa julgada, a exemplo da extensão dos seus efeitos, não serão objetos de estudos no presente trabalho, pelo o que faz-se necessário demonstrar os aspectos da coisa julgada que se relacionam com o objeto de estudo, notadamente a questão das decisões conflitantes.

A existência de sentenças contraditórias entre si pode se configurar em decorrência de diversas situações e em momentos variados da relação jurídico-processual. Nesse sentido, nem sempre entre duas decisões conflitantes haverá conflito de coisa julgada, visto que tal conflito pode ter sido ocasionado do paralelismo entre demandas e não da propositura de ação referente à qual já há coisa julgada formada. Assim, pode-se dizer que todo conflito de coisa julgada tem origem em decisões conflitantes, ao passo que nem sempre decisões contraditórias entre si farão surgir um conflito de coisa julgada.

Como visto no capítulo 2 deste trabalho, há mecanismos do processo civil que visam prevenir a existência de decisões conflitantes, isto é, buscam reverter a situação antes mesmo de se falar em conflito de coisa julgada, a exemplo da reunião das demandas conexas para julgamento conjunto, além da extinção do processo sem resolução do mérito nos casos em que haja litispendência total. Esses mecanismos, essencialmente, previnem as decisões conflitantes, pois agem em momento processual anterior à própria prolação das decisões. Já no caso do conflito de coisa julgada, que teve como origem decisões contraditórias entre si, o mecanismo suscitado no âmbito do processo civil como apto a eliminar essa controvérsia foi a ação rescisória e sua hipótese de cabimento para os casos em que haja conflito de coisa julgada. Nesse caso, não se trata de prevenir que decisões conflitantes sejam proferidas, mas de reprimir os seus efeitos.

Desse modo, ao se falar em “instrumentos de prevenção e repressão às decisões conflitantes”, o conflito de coisa julgada se apresenta como circunstância que não mais pode

---

<sup>162</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.59, n.416, pp. 9-17, jun/2010; TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje. São Paulo: RT, 2018, p.492.

ser prevenida, mas tão somente reprimida por eventual mecanismo que busque eliminar tal situação do mundo jurídico. Contudo, antes de avançar no estudo, é necessário tecer breve comentário sobre a possibilidade de se falar em “coisa julgada arbitral<sup>163</sup>”.

É certo que a Lei de Arbitragem não possui qualquer previsão acerca de tal questão, o que não impede que o referido conceito seja aplicado à arbitragem, visto que uma leitura sistêmica da legislação permite concluir por essa aplicabilidade<sup>164</sup>. Permitir que uma decisão se revista da autoridade da coisa julgada é torná-la imutável e, como tal, não submetida a qualquer outro juízo de apreciação, salvo, por óbvio, a hipótese de ser ajuizada ação rescisória. Assim, somente decisões proferidas no exercício da função jurisdicional poderiam se tornar imutáveis, sob pena de se violar a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição<sup>165</sup>. Diante disso, tendo em vista a natureza dúplice da arbitragem, isto é, possui ao mesmo tempo natureza contratual e jurisdicional, não há dúvidas de que a sentença arbitral proferida pelo árbitro é legítimo exercício de jurisdição<sup>166</sup>, e que, por consequência, pode formar coisa julgada e revestir-se dos atributos de tal situação jurídica, quais sejam, a imutabilidade e a indiscutibilidade.

Mas esse não é o único aspecto que conduz à conclusão da plena possibilidade de que a sentença arbitral seja revestida pela coisa julgada. Embora não seja adequado se falar em coisa julgada enquanto um efeito da decisão de mérito, não há dúvidas de que é situação jurídica que indiscutivelmente acompanha as sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário, de modo que a previsão legal que iguala a sentença arbitral e seus efeitos às sentenças proferidas pelo juízo estatal é mais um indício de que a coisa julgada é uma variável que também se faz presente<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> Sobre a ampla utilização de tal expressão pela doutrina, ver: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009; DINAMARCO, Cândido Rangel. Arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013; PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo arbitral e sistema. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Em sentido contrário, entendendo pela impossibilidade de entender pela configuração de coisa julgada na arbitragem, Antônio do Passo Cabral sustenta a tese de que o Código de Processo Civil de 2015 criou verdadeiro “sistema de estabilizações”, de modo que a coisa julgada seria apenas uma das espécies. Para o autor, embora a sentença arbitral seja submetida à estabilidade, esta não necessariamente formaria coisa julgada, podendo ser uma nova espécie de estabilidade própria da sentença arbitral. In: As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Coord.). Grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018, v.12, pp. 26-34.

<sup>164</sup> SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa julgada arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.65, abr-jun/2020, pp. 189-207.

<sup>165</sup> TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005, p.48.

<sup>166</sup> COSTA, Guilherme Racena. Partes e terceiros na arbitragem. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015; SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa julgada arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.65, abr-jun/2020, pp. 189-207.

<sup>167</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.314.

Além disso, com o devido respeito que se guarda aos autores que entendem pela não configuração da coisa julgada ao procedimento arbitral, as objeções feitas à estabilização da relação arbitral por meio da coisa julgada não se mostraram suficientes, de modo que acreditasse, verdadeiramente, que a demanda no âmbito da arbitragem se estabiliza com a formação da coisa julgada, restando analisar tão somente em que momento processual poderia se falar nessa estabilização.

Conforme visto, tem-se a formação de coisa julgada no processo civil quando a decisão de mérito se torna imutável e indiscutível. Partindo da premissa de que a legislação processual brasileira estabelece um amplo regime de recursos por meio dos quais os litigantes podem buscar a reforma da decisão proferida, a coisa julgada pode se estabelecer em momentos bem distintos, a depender do caso concreto. Na arbitragem, por outro lado, sabe-se que a sentença arbitral não está sujeita a recurso,<sup>168</sup> mas tão somente a pedido de esclarecimentos que tem o condão de corrigir erro material, esclarecer dúvida, obscuridade ou sanar omissão<sup>169</sup>. Diante disso, necessário se faz estabelecer em que momento processual é possível falar em coisa julgada arbitral.

O art. 29 da Lei de Arbitragem determina que “*proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (...)*”, o que, à primeira vista, parece significar que o procedimento arbitral estaria encerrado e, por esse motivo, a coisa julgada formada. Contudo, a questão não é tão simples quanto parece e o artigo 30 da mesma lei já indica tal circunstância ao determinar que a parte interessada poderá solicitar pedido de esclarecimento da sentença proferida, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação acerca da sentença<sup>170</sup>. Diante disso, é possível concluir que a arbitragem não necessariamente se finda com a prolação da decisão pelo árbitro, ou árbitros, e a ciência das partes acerca de tal fato. Em verdade, pode ser que o

---

<sup>168</sup> Lei nº 9.307/96. Lei de Arbitragem. “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.” Sobre a sentença arbitral não se sujeitar a recurso, Selma Lemes pontua que “nada impediria (apesar de não ser usual) que as partes estabelecessem na Convenção de Arbitragem, por exemplo, que se a decisão não for unânime, seria a questão submetida a um outro Tribunal Arbitral para ditar sentença arbitral final definitiva. Note-se que apesar de quase inexistente essa figura do “recurso interno”, pois está justamente na contramão de uma das principais funções da arbitragem, que é a celeridade e rapidez nos julgamentos, a revisão da sentença arbitral está prevista no Regulamento de Arbitragem do Centro Internacional de Solução de Controvérsias sobre Investimentos - conhecida pela sigla em inglês “ICSID - International Centre for Settlement of Investment Disputes”. In: Selma Maria Ferreira. A sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação. vol.4, jan-mar/2005, pp. 26-33.

<sup>169</sup> Lei nº 9.307/96. Lei de Arbitragem. “Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão”.

<sup>170</sup> Algumas Câmaras Arbitrais, a exemplo da CAM-CCBC e da CAMARB, preveem em seus Regulamentos prazo de 15 dias para apresentação do pedido de esclarecimentos.

procedimento tenha fim nesse momento, desde que nenhuma das partes opte por solicitar esclarecimentos, mas é plenamente possível que a arbitragem só se encerre com a decisão que decorrer do pedido de esclarecimentos.

Se, por um lado, o término do procedimento - aqui compreendido como momento processual no qual não há mais qualquer ato a ser praticado - pode se dar com a prolação da sentença arbitral ou com a decisão acerca do pedido de esclarecimentos, por outro lado, a coisa julgada somente poderia estar configurada em um determinado momento, qual seja, quando não mais for possível qualquer discussão acerca da matéria decidida, isto é, quando findado o prazo para que a parte interessada apresente pedido de esclarecimentos ou, se apresentado, com a devida prestação dos esclarecimentos ou com sua rejeição<sup>171</sup>.

Assim, sobre o momento de formação da coisa julgada acredita-se, verdadeiramente, que não haveria como prosperar outro entendimento acerca da sua configuração. Isso porque, como visto, não há como considerar que o procedimento arbitral estaria finalizado e, portanto, a coisa julgada formada, com a prolação da sentença quando se tem atos a serem praticados<sup>172</sup>. Do mesmo modo, supor que a coisa julgada arbitral somente estaria formada com o transcurso do prazo para ajuizamento da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral<sup>173</sup> seria equivalente à criação de novo pressuposto para que a decisão proferida em sede de arbitragem pudesse validamente produzir os seus efeitos.

Admitir tal possibilidade seria ir de encontro ao disposto no art. 18 da Lei de Arbitragem, que determina que a decisão proferida pelo árbitro não se sujeita a recurso nem ao crivo do Poder Judiciário por meio de homologação<sup>174</sup>. Assim, se a própria lei dispensou a homologação da sentença arbitral para que ela pudesse produzir seus efeitos, não seria razoável supor que a coisa julgada arbitral estaria condicionada a ato a ser praticado perante o judiciário, como é o caso da ação de declaração de nulidade da sentença.

---

<sup>171</sup> SCHINEMANN, Caio César Bueno. Coisa julgada arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.65, abr-jun/2020, pp. 189-207.

<sup>172</sup> Ato processual aqui corresponde não a meras práticas cartorárias ou administrativas, que podem ocorrer mesmo após findado o processo judicial por exemplo, mas como ato processual que modifica ou complementa os termos da decisão proferida.

<sup>173</sup> Sobre esse entendimento, Selma Lemes considera que: “decorrido o prazo de 90 dias, sem que se tenha proposto ação de anulação de sentença arbitral, esta passa a ser imutável em relação às partes e seus sucessores, que estão obrigados a respeitá-la. Constitui coisa julgada material para as partes”. IN: LEMES, Selma Maria Ferreira. A sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.4, jan-mar/2005, pp. 26-33. No mesmo sentido: PEREIRA, Ana Lucia. Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.17, pp. 71-91, abr-jun/2008.

<sup>174</sup> Lei nº 9.307/96. Lei de Arbitragem. “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

Dessa forma, entende-se que a coisa julgada arbitral se forma após a decisão acerca do pedido de esclarecimento, seja pela rejeição ou acolhimento, ou, na falta do referido pedido, pelo transcurso do prazo para que as partes possam se valer de tal prerrogativa. Nesse sentido, não poderia a arbitragem se findar com a prolação da sentença, pois, o pedido de esclarecimento “*constitui etapa integrante do processo arbitral e da própria sentença arbitral, que se completa com a decisão do pedido de esclarecimentos, ou com o decurso do prazo sem o seu oferecimento*”<sup>175</sup>.

Dito isto, tem-se que a sentença arbitral é passível de ser revestida da autoridade da coisa julgada, momento a partir do qual torna-se indiscutível, isto é, impede que a matéria já decidida seja objeto de nova apreciação (efeito negativo da coisa julgada) e se incorpora ao tráfego jurídico, devendo ser observada (efeito positivo) e imutável, o que garante que a decisão não seja alterada<sup>176</sup>.

Por fim, tal qual se viu no capítulo 2 e conforme brevemente mencionado neste capítulo, o conflito de coisa julgada na arbitragem também pode decorrer do paralelismo entre as demandas, seja por identidade (litispendência), seja por conexão, em situações nas quais não houve a reunião dos procedimentos para julgamento conjunto, nem a extinção da arbitragem em razão de litispendência.

Diante desse conflito, busca-se investigar de que forma a arbitragem pode lidar com a questão. Isto é, a ação rescisória - mecanismo que visa solucionar o conflito de coisa julgada no âmbito do processo civil - se aplica à arbitragem? Há, no âmbito do procedimento arbitral, uma obrigatoriedade de se resguardar a harmonia entre os julgados e preservar a segurança jurídica, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas? Considerando a autonomia privada e o interesse das partes, aspecto de muita relevância na arbitragem, podem as partes dispor da coisa julgada, admitindo, inclusive, que sejam proferidas sentenças conflitantes entre si?

Sem a pretensão de esgotar a questão e conceder diagnóstico definitivo acerca de todas as controvérsias, nos tópicos que se seguem será analisada a forma com qual a arbitragem lida com a questão das decisões conflitantes e até que ponto as partes podem atuar na eleição de mecanismos processuais que busquem solucionar o impasse.

---

<sup>175</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. A coisa julgada na arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 63, out-dez/2019, pp. 121-135.

<sup>176</sup> PEREIRA, Ana Lucia. Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.17, pp. 71-91, abr-jun/2008.

#### 4.2.1. A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA ARBITRAL

A estruturação deste trabalho partiu da análise do regime de tratamento das decisões conflitantes no processo civil brasileiro, para fins de verificar quais mecanismos que integram esse regime foram importados pela arbitragem ou com ela possuem correspondência. Diante disso, instaurado o conflito de coisa julgada arbitral, decorrente do paralelismo de demandas idênticas ou conexas entre si nos termos já mencionados, resta analisar de que forma a arbitragem lida com a referida situação.

Como visto no capítulo 2, no qual se analisou os mecanismos de prevenção e repressão às decisões conflitantes no processo civil, a ação rescisória é demanda que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, promover um novo juízo sobre a questão já decidida<sup>177</sup>. Por esse motivo, analisar como a arbitragem lida com a questão do conflito de coisa julgada conduz ao questionamento de ser ou não possível a utilização da rescisória na via arbitral, como forma de desconstituir a coisa julgada formada por decisão proferida no âmbito da arbitragem.

Importante mencionar, desde logo, que não se pretende esgotar a temática e abordar todos os aspectos que circundam a ação rescisória e a ação de declaração de nulidade da sentença arbitral, que também será analisada. Primeiro porque seria pretensão que demandaria um trabalho dedicado exclusivamente a essas questões, segundo porque os aspectos de maior relevância da ação rescisória ao objeto de estudo do presente trabalho já foram trazidos no capítulo 2 e, por fim, porque a relação que se pretende construir gira em torno apenas das questões atinentes às decisões conflitantes e, por consequência, ao conflito de coisa julgada. Assim, serão expostos os argumentos que levam a crer que a rescisória não é passível de ser utilizada em face de sentença arbitral para desconstituir a coisa julgada.

Para tanto, a rescisória será analisada conjuntamente à figura afim encontrada na arbitragem, qual seja, a ação declaratória de nulidade da sentença arbitral. Importante que se faça a ressalva de que, embora seja questão alheia aos desdobramentos práticos do presente trabalho, há divergência na doutrina acerca da natureza da ação do art. 33 da Lei de

---

<sup>177</sup> AMERICANO, Jorge. Estudo theorico e pratico da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936; PONTES DE MIRANDA. Tratado da acção rescisória. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976; DONADEL, Adriane. A ação rescisória no direito processual civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Arbitragem<sup>178</sup>, isto é, se seria uma ação declaratória de nulidade ou uma ação anulatória<sup>179</sup>. Ressalvada tal discussão, no presente trabalho se fará referência à ação declaratória de nulidade da sentença, à luz da disposição contida no art. 33 já mencionado.

Os argumentos contrários à utilização da ação rescisória na arbitragem também dão suporte ao entendimento de que não há equivalência entre tal instituto e a ação declaratória de nulidade, motivo pelo qual os dois fundamentos da impossibilidade de utilização (incompatibilidade do regramento com a arbitragem<sup>180</sup>) e ausência de equivalência (institutos distintos) serão analisados conjuntamente.

Embora ambas as ações possuam como pressuposto que a decisão impugnada esteja revestida da autoridade da coisa julgada<sup>181</sup>, tem-se que a finalidade da ação rescisória é incompatível com o regramento da arbitragem na medida em que busca a desconstituição da coisa julgada (juízo rescindente) e um novo julgamento da causa (juízo rescisório)<sup>182</sup>, situação que não poderia ocorrer na arbitragem, uma vez que admitir tal possibilidade seria o mesmo que admitir que o Judiciário teria competência para analisar e discutir o mérito da decisão arbitral.

Ocorre que tanto não possui a referida competência que na ação declaratória de nulidade, em regra, não caberá ao Poder Judiciário discutir o mérito da decisão proferida ou alterar os seus termos proferindo nova decisão<sup>183</sup>. Isso porque, ressalvada a hipótese de alegação de nulidade da convenção de arbitragem, situação na qual o árbitro não teria competência sobre aquela demanda, ao Judiciário caberá tão somente decretar a nulidade da

---

<sup>178</sup> Lei nº 9.307/96. Lei de Arbitragem. “Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

<sup>179</sup> Sobre a questão, Barbosa Moreira teceu críticas no sentido de que a maioria das hipóteses de cabimento da referida ação seriam, em verdade, hipóteses de anulabilidade e não nulidade da sentença. Isso porque, enquanto não ajuizada a demanda prevista no art. 33 da LArb, a decisão proferida permanece íntegra, ao passo que após o transcurso do prazo decadencial de 90 dias, a sentença não mais poderia ser impugnada, salvo as hipóteses relacionadas às sentenças condenatórias. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La nuova legge brasiliana sull’arbitrato. In: Rivista dell’Arbitrato, 1997, pp. 1-18.

<sup>180</sup> Sobre a distinção entre os sistemas: “O processo arbitral, embora inserido na teoria geral do processo, tem instrumentos próprios, produzidos em sua realidade. Possui fechamento operacional. Isso o torna autorreferencial e autônomo relativamente aos demais sistemas de direito, inclusive quanto ao processo estatal”. In: PARENTE, Eduardo Albuquerque. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p.315.

<sup>181</sup> FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa. Anulação da sentença arbitral. São Paulo: Atlas, 2007; RANZOLIN, Ricardo. Controle judicial da arbitragem. Rio de Janeiro: GZ, 2011; DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, p.204.

<sup>182</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, pp. 347-348.

<sup>183</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 209-210.

sentença arbitral para que outra seja proferida por aquele que detém competência para tanto, notadamente o juízo arbitral. Nesse sentido, segundo Ana Lucia Pereira<sup>184</sup>:

O mérito da sentença arbitral jamais será alterado, reformado ou modificado. Poderá no máximo, e no caso da ação de nulidade ser acatada, a sentença arbitral não produzir efeitos para o mundo jurídico. Nessa situação, e se for o caso, deverá a arbitragem ser iniciada novamente, porém sob outras condições, devendo ser saneados, evidentemente, os vícios da arbitragem original.

Tem-se, portanto, como primeiro fundamento que aponta para a impossibilidade de utilização da rescisória em face de sentença arbitral o fato de que tal ação possui como finalidade não apenas desconstituir a coisa julgada, como também promover novo julgamento da demanda pelo Poder Judiciário.

Além disso, supor que poderia a arbitragem importar o instituto da ação rescisória é admitir a necessidade de que fossem criadas regras específicas para o processamento e julgamento da demanda, já que o procedimento ao qual se sujeita a ação rescisória seria incompatível com a sistemática adotada no procedimento arbitral. Nesse sentido, se destaca o fato de que a ação rescisória é demanda de competência originária dos Tribunais<sup>185</sup>, seja por ter sido o juízo rescindente, seja por ser o órgão hierarquicamente superior ao juiz de primeiro grau prolator da decisão transitada em julgado em primeira instância, circunstância absolutamente estranha à arbitragem.

Por fim, um último aspecto relevante à referida incompatibilidade seria o rol taxativo<sup>186</sup> de cabimento da rescisória e da ação declaratória de nulidade da sentença arbitral. Em relação à rescisória, e como forma de reprimir os efeitos decorrentes de decisões conflitantes proferidas e transitadas em julgado, tem-se a hipótese de cabimento por violação de coisa julgada, isto é,

---

<sup>184</sup> PEREIRA, Ana Lucia. Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.17, pp. 71-91, abr-jun/2008.

<sup>185</sup> “Duas são as regras básicas de competência para a ação rescisória. A primeira é que o tribunal que prolatou a decisão rescindenda é o competente para julgar a ação rescisória. A segunda é que a decisão prolatada por juízo de primeiro grau, lá transitando em julgado, é rescindível perante o tribunal a que se encontra imediata e hierarquicamente vinculado o juízo para efeitos de controle da sua decisão”. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: RT, p.276.

<sup>186</sup> Sobre a taxatividade das hipóteses de cabimento da rescisória: BARIONI, Rodrigo. Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p.26; CARVALHO, Fabiano. Ação rescisória. São Paulo: Saraiva, 2010, p.22. Sobre a ação de nulidade da sentença arbitral: LEMES, Selma Maria Ferreira. A sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação. vol.4, jan-mar/2005, pp. 26-33; CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.399.

demanda que visa desconstituir coisa julgada que se formou em contrariedade a outra já previamente existente<sup>187</sup>. Uma simples leitura do art. 32 da Lei de Arbitragem, que regula as hipóteses de cabimento da ação declaratória de nulidade, já permite concluir que essa hipótese de rescisória sequer encontra correspondência no procedimento arbitral, de modo que a ação de declaração de nulidade da sentença, mais uma vez, não é meio para desconstituir a coisa julgada.

Feitas as devidas considerações acerca da incompatibilidade do regime da rescisória com a arbitragem, necessário agora evidenciar importantes aspectos que demonstram a ausência de equivalência com a ação declaratória de nulidade.

Antes de adentrar a este ponto, na verdade, é necessário tecer um breve comentário sobre a circunstância de ser a coisa julgada verdadeiro pressuposto para a ação de declaração de nulidade da sentença arbitral. Conforme visto, a coisa julgada arbitral se forma após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de esclarecimento, caso não haja e, se houver, após a decisão que analisar a solicitação feita. Diante disso, entende-se que a ação de declaração de nulidade da sentença arbitral somente poderia ser intentada após esse período, visto que antes desse momento processual não haveria uma decisão definitiva sobre a qual pudesse recair eventual declaração de nulidade. É dizer: não há como se admitir que seja ajuizada ação de nulidade enquanto pendente o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento, visto que este último pode promover alterações na decisão que afetem, inclusive, o objeto da demanda de declaração de nulidade.

A ausência de equivalência entre os institutos, embora alguns aspectos já tenham sido mencionados, fundamenta-se basicamente em três questões. A primeira, e talvez mais relevante, é a finalidade que cada demanda possui, visto que enquanto a rescisória busca promover a desconstituição da coisa julgada para, em regra, possibilitar que a demanda seja novamente julgada, a ação de declaração de nulidade da sentença arbitral limita-se ao exercício do juízo rescindente, isto é, ao Judiciário compete tão somente decretar ou não a sua nulidade, já que ao Judiciário, diante de convenção de arbitragem válida, faltaria competência para julgar a demanda após a desconstituição da coisa julgada. Atrelado a isso, tem-se que enquanto a ação rescisória visa desconstituir coisa julgada e, por isso, decisão de mérito transitada em julgado, a ação de nulidade busca declarar a nulidade da sentença arbitral em razão de *error in procedendo*, isto é, sem adentrar no mérito do que fora decidido<sup>188</sup>.

---

<sup>187</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada”.

<sup>188</sup> MENDES DE ALMEIDA, Cássio Drumond. Arbitragem e coisa julgada. Londrina: Thoth, 2021, p.142.

Ainda, especialmente no tocante à questão das decisões conflitantes e o conflito de coisa julgada, tem-se que a ação declaratória de nulidade sequer é cabível para essa situação, o que reafirma a ausência de equivalência em relação à rescisória. Por fim, necessário pontuar que por meio da autonomia privada, que permite às partes optar pela arbitragem como método adequado à resolução do litígio, se opta também por um regime distinto com regras autônomas e dissociadas da jurisdição estatal, o que permite concluir que são as próprias partes que, ao optar pela arbitragem, renunciam à possibilidade de se valer da ação rescisória para solucionar eventual conflito entre coisa julgada (e demais hipóteses de cabimento). O que não, impede, em nome da flexibilidade procedimental, que as partes acordem disposição em sentido contrário.

É, inclusive, em nome da autonomia privada, que torna a arbitragem um campo fértil para uma amplitude de transações entre as partes, que se permite, por meio da liberdade de contratar e da flexibilidade do procedimento arbitral, que haja verdadeira disposição das partes em relação à coisa julgada, conforme será melhor exposto nas linhas que se seguem.

#### 4.2.2. ÂMBITO DE DISPONIBILIDADE DA COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES

Já restou suficientemente demonstrado que a arbitragem comporta um campo bastante amplo para que as partes possam exercer sua autonomia, por meio de diversas convenções celebradas entre si, tanto sob o aspecto material, que lhe permite estabelecer os contornos da decisão de contratar, quanto sob a vertente processual, que na arbitragem se materializa por meio da possibilidade de as partes escolher livremente as regras que irão regular o procedimento.

Em relação a essa liberdade de ditar as regras do procedimento, no processo civil brasileiro encontra-se a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos, por meio dos quais é permitido regular certas situações jurídicas processuais, dentro dos limites fixados pelo próprio ordenamento<sup>189</sup>. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece diversas hipóteses em relação às quais é permitido às partes transacionar a respeito, ao passo que também

---

<sup>189</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, pp. 59-60.

é possível a celebração de negócio jurídico processual atípico, com fundamento na cláusula geral de negociação prevista no art. 190<sup>190</sup> do CPC<sup>191</sup>.

Nesse sentido, o negócio jurídico processual atípico pode versar sobre situações jurídicas processuais, como faculdades, deveres e ônus. Assim, nada impede que as partes, capazes e transacionando acerca de questão que se admite autocomposição, celebrem acordo processual no sentido de dispor da coisa julgada<sup>192</sup>, considerada como uma espécie de pressuposto negativo que deve estar ausente para que uma demanda possa processar-se regularmente. Necessário, mencionar, contudo, que é um campo de disposição limitado pela própria disponibilidade do direito em relação ao qual se desenvolve a controvérsia.

Assim, se no âmbito do direito processual civil, marcado pela rigidez procedimental e pela regulação por normas públicas, é admitido que haja disposição das partes em relação à coisa julgada, ressalvadas as hipóteses nas quais não se comporta autocomposição, não seria razoável supor que em sede de arbitragem essa pretensão não seria possível. Nesse sentido, entende-se que as partes podem renunciar a coisa julgada arbitral já formada, por meio da celebração de uma nova convenção de arbitragem que visa submeter novamente o litígio à jurisdição do árbitro para que seja proferida nova decisão<sup>193</sup>.

Admitindo tal hipótese, tem-se que as próprias partes podem, por meio do exercício da autonomia privada, solucionar potencial situação de conflito de coisa julgada. É dizer, se há celebração de acordo que visa renunciar coisa julgada já formada e há a propositura de nova demanda para que seja proferida decisão em relação às mesmas questões de fato e de direito, certo é que não se estaria diante de um potencial conflito de coisa julgada, visto que a primeira já formada fora desconstituída por meio de acordo de vontade das partes<sup>194</sup>.

Esse amplo campo de disposição em relação à coisa julgada arbitral se justifica por diversas questões, inclusive porque à arbitragem, em regra, somente podem ser submetidas

---

<sup>190</sup> Lei nº 13.105/2015. Código de Processo Civil. “Art. 190. *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*”

<sup>191</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.444.

<sup>192</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.450. Em sentido contrário: GIUSSANI, Andrea. Autonomia privada e pressuposti processual: note per un inventario. Revista de Processo. São Paulo, RT, 2012, n.211, p.108.

<sup>193</sup> MENDES DE ALMEIDA, Cássio Drumond. Arbitragem e coisa julgada. Londrina: Thoth, 2021, p.144.

<sup>194</sup> MENDES DE ALMEIDA, Cássio Drumond. Arbitragem e coisa julgada. Londrina: Thoth, 2021, p.145.

questões relacionadas a direitos disponíveis<sup>195</sup>, de modo que a possibilidade de renunciar a coisa julgada estará quase sempre no campo de disposição das partes. Nesse sentido, tem-se que ao contrário do processo estatal judicial, no qual a coisa julgada é uma variável bastante relevante, com respaldo constitucional, que confere estabilidade às relações e integra a formação de precedentes, a coisa julgada formada em sede de arbitragem não se reveste dessas particularidade e, por isso, há mais espaço para a sua renúncia.

Nesse sentido, tem-se que as decisões judiciais proferidas no âmbito estatal desempenham importante função de uniformizar o sistema e proporcionar a harmonia entre os julgados, isto é, serve de orientação a julgadores e intérpretes do direito<sup>196</sup>. Na arbitragem, por outro lado, muito em razão da confidencialidade que é aspecto quase inerente ao procedimento arbitral, não há preocupação com a formação de decisões que visem integrar e dar uniformidade ao sistema como um todo. Em verdade, conforme já visto, antes de tudo a decisão proferida em sede de arbitragem visa tutelar os interesses das partes envolvidas no litígio, de modo a conceder à sentença prolatada o maior grau de efetividade possível.

Assim, no que diz respeito à preocupação da arbitragem com questões de segurança jurídica e prevenção e repressão às decisões conflitantes, tem-se como aspecto que deve integrar o exercício da função jurisdicional do árbitro, mas em grau bastante inferior ao que se observa no âmbito do sistema processual civil. Isso porque, a despeito dos inúmeros pontos de convergência entre o sistema processual estatal e o arbitral, já pontuados em diversas oportunidades ao longo do presente trabalho, muitas são as diferenças entre um e outro sistema<sup>197</sup>.

Nesse sentido, longe de ser a arbitragem um sistema sujeito a aleatoriedades, não há como negar que em relação ao sistema estatal, há uma percepção social de justiça que legitima a própria atuação do Poder Judiciário<sup>198</sup>, isto é, a despeito da legitimidade das decisões decorrer da imposição do Estado-juiz, há uma expectativa de que sejam proferidas decisões justas e

---

<sup>195</sup> Lei nº 9.307/96. Lei de Arbitragem. “Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”; BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014, p.10.

<sup>196</sup> FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. Análise crítica da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária. In: Arbitragem coletiva societária. MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; BENEDUZI, Renato. (Coord.). São Paulo, RT, 2021, p.86.

<sup>197</sup> OPPETIT, Bruno. Justice étatique et justice arbitrale, Études offertes à Pierre Bellet. Paris: Litec, 1991. Versão em português elaborada por VALENÇA FILHO, Cláudio; LEMOS, Bruno. Justiça estatal e justiça arbitral. Clássicos da arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, n.25, 2010, p.193.

<sup>198</sup> LUHMANN, Niklas. Direito como generalização congruente. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. Sociologia e direito. Trad. Dietlinde Maria Hartel. São Paulo: Pioneira, 2001, pp. 129-138.

igualitárias no sentido de que, diante de uma situação semelhante seja legítimo se esperar um mesmo tratamento.

Diante disso, pode-se afirmar que, no âmbito do sistema processual civil brasileiro, há uma expectativa maior de que as decisões proferidas observem limites mais rígidos de segurança jurídica, inclusive como forma de preservar a consistência do sistema<sup>199</sup> e a formação de precedentes que, vinculantes ou não, serão observados pelos demais julgadores<sup>200</sup>. Ao contrário, a justiça arbitral exerce menos influência, sobretudo por questões de confidencialidade, bem como pela ausência de um sistema de hierarquias e coordenação entre as diversas jurisdições que compõem o sistema<sup>201</sup>.

É possível concluir, portanto, que a coerência do sistema arbitral e a busca por decisões efetivas não se assemelha aos parâmetros adotados pela justiça estatal<sup>202</sup>. Por esse motivo, é perfeitamente possível no âmbito da arbitragem que as partes possuam interesses que se compatibilizem, inclusive, com decisões conflitantes. Isto é, em nome das particularidades que dão fundamento à arbitragem, sobretudo a autonomia privada e o interesse das partes, um sistema adequado de tratamento à questão das decisões conflitantes deve estar associado ao fato de que os limites impostos pela segurança jurídica, no que diz respeito a evitar a prolação de sentenças contraditórias entre si e a formação de coisas julgadas conflitantes, são mais flexíveis e concedem às partes a liberdade para admitir, por exemplo, que dois procedimentos arbitrais paralelos sejam julgados separadamente, ainda que a reunião se apresente como medida adequada e possível.

---

<sup>199</sup> KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.95.

<sup>200</sup> CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo judicial. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. 132-133.

<sup>201</sup> OPPETIT, Bruno. Justice étatique et justice arbitrale, Études offertes à Pierre Bellet. Paris: Litec, 1991. Versão em português elaborada por VALENÇA FILHO, Clávio; LEMOS, Bruno. Justiça estatal e justiça arbitral. Clássicos da arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, n.25, 2010, p.193.

<sup>202</sup> Sobre esse aspecto: “Se é certo que ao exercer a jurisdição o juiz necessariamente tem de estar preocupado com as consequências de suas decisões para o sistema jurídico como um todo, o mesmo talvez não possa ser dito em relação ao árbitro, que tem como foco essencial de sua missão solucionar o conflito entre as partes. Deve ser nas partes, portanto, e não na sociedade como um todo o foco de atenção dos árbitros. Afinal, embora assim como os juízes, sejam os árbitros dotados de jurisdição por força de é, sua fonte de legitimidade decorre diretamente da convenção das partes: diferentemente do juiz togado, o árbitro é resultado do contrato e dele que advém a moldura de seu poder jurisdicional. Essa constatação sobre distinção tão relevante entre jurisdição arbitral e estatal é importante não só para que seja pautado o papel do árbitro, mas para que, diante da delimitação de seu papel, poder e função seja possível se visualizar a necessidade ou não de preencher os limites de seu exercício. In: GARCIA NETO, Paulo Macedo. Arbitragem e conexão: poderes para decidir sobre questões de conexidade. São Paulo: Almedina, 2018, p.102.

Afinal, resta claro que a busca pela decisão arbitral efetiva, sob o ponto de vista de completude e qualidade que atenda aos interesses das partes, pode pressupor, inclusive, a incompatibilidade entre decisões.

## **5 CONCLUSÃO**

O estudo desenvolvido no presente trabalho, notadamente o regime de prevenção e repressão às decisões conflitantes, permitiu concluir que o enfrentamento da questão pela arbitragem não comporta uma compatibilidade integral com o sistema adotado pelo processo civil brasileiro.

A partir da análise dos mecanismos processuais que integram o referido sistema de tratamento, foi possível identificar que, a despeito da arbitragem importar alguns conceitos, técnicas e princípios do processo civil brasileiro, determinados elementos da arbitragem impõem desdobramentos práticos distintos no enfrentamento à questão, ainda que haja a importação dos institutos pelo procedimento arbitral.

Assim, demonstrou-se de que forma a litispendência, enquanto tríplice identidade entre as demandas, bem como a conexão, se constituem como institutos processuais aptos e eficazes a evitar a multiplicidade de procedimentos, ao passo que previne que decisões conflitantes sejam proferidas, como forma de privilegiar a segurança jurídica. Ainda, apontou-se a ação rescisória como mecanismo adequado para reprimir conflito de coisa julgada.

Como forma de verificar a compatibilidade da arbitragem com os referidos institutos, debruçou-se sobre aspectos do procedimento arbitral que o distingue do processo civil e que impõem, em detrimento da importação acrítica do regime do processo civil, a construção de um sistema próprio e adequado ao tratamento das decisões conflitantes em sede de arbitragem.

Foi possível concluir, a partir do cotejo de institutos do processo civil com particularidades da arbitragem, que o interesse das partes e a busca por uma decisão efetiva pode significar a admissão, pelo procedimento arbitral, de que decisões conflitantes sejam proferidas.

Tal conclusão se fundamenta na medida em que os interesses que regulam a arbitragem são mais restritos, o que significa dizer que não há um controle tão significativo das decisões arbitrais, tal qual ocorre no âmbito do sistema processual estatal. Este último, por ser responsável pela produção de precedentes e harmonização de julgados, deve se preocupar com

o impacto que as decisões proferidas podem causar na consistência do sistema jurídico como um todo.

Na arbitragem, por sua vez, essa influência externa, sobretudo na busca por uma coerência do sistema jurídico, não se apresenta de maneira tão efetiva. Circunstância que decorre, essencialmente, de três aspectos. O primeiro diz respeito à confidencialidade do procedimento arbitral que, embora não seja regra, é prática recorrente que inviabiliza que a arbitragem contribua tão significativamente na produção de precedentes.

Uma segunda questão está atrelada à ausência de um sistema de hierarquia e controle rígido das decisões arbitrais. E, por fim, e talvez a questão mais relevante ao estudo realizado, é que o árbitro, apesar de exercer função jurisdicional, tem como foco principal da sua missão de solucionar o litígio o interesses das partes.

Assim, em nome desse interesse, é possível que os limites impostos pela segurança jurídica, no que diz respeito à admissão de decisões conflitantes, sejam relativizados como forma de obter decisão mais efetiva que atenda verdadeiramente os interesses envolvidos no litígio.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Francisco. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica - perspectivas estrutural e funcional**. In: Revista de Informação Legislativa. n.102, abr-jun/1989.

AMERICANO, Jorge. **Estudo theorico e pratico da acção rescisoria dos julgados no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936.

ANCONA LOPEZ, Telê. **Princípios contratuais**. In: FERNANDES, W. (Coord.). Fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. **Agency problems and legal strategies**. In: The anatomy of corporate law. 2. ed. Oxford: Oxford University Press.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, 2005.

AYMONE, Priscilla Knoll. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Arbitragem**. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 87, nº 753, jul. 1998.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.59, n.416, pp. 9-17, jun/2010.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **La nuova legge brasiliana sull'arbitrato**. Temas de direito processual. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: RT, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, [s.d].

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BETTI, Emilio. **Teoria generale del negozio giuridico**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.

BORN, Gary. **Chapter 1: Overview of International Commercial Arbitration**. In *International Commercial Arbitration*. 2. ed. Kluwer Law International, 2014.

BORN, Gary. **International commercial arbitration. Commentary and Materials**. The Hague, v. 1/2, 2009.

BOSCO LEE, João Bosco. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul**. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. **Processo arbitral**. Seminário sobre arbitragem. Coordenação de Torquato Lorena Jardim. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm)>. Acesso em 03 mai. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Grandes temas do novo CPC: coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, v.12, 2018.

CAMBI, Eduardo. **Segurança jurídica e efetividade processual**. In: *Revista dos Tribunais Sul*. Vol 4/2014, p. 175-190, ma-abr/2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre: Síntese, n. 18, 2008.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e jurisdição**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). Participação e processo. São Paulo: RT, 1988, p.305.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classicbock, 2000, v.1 §106.

\_\_\_\_\_. **Sistema de derecho procesal civil**. v. 2. Buenos Aires: Uthea Argentina, 1944.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O princípio da segurança jurídica**. Revista da Associação dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ano II, n. 03, 1993. São Paulo: Associação dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1993.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **El negocio juridico**. Madrid: Civitas, 1985.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed, vol. 1, §14, n. 108. Napoli: Jovene, 1935.

CHIU, Julie C. **Consolidation of Arbitral Proceedings and International Arbitration**. In: Journal of International Arbitration. v. 7, n. 2, Haia: Kluwer Law International, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 204.

COSTA, Guilherme Racena. **Partes e terceiros na arbitragem**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

COSTA, Susana Henriques da. **O processamento coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como um processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa pretendi no processo civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Ações concorrentes, arbitragem, conexão e chamamento ao processo**. In: Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, v.12, n. 83, maio-jun/2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Jurisdição e competência**. São Paulo: RT, 2008, p.172.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: execução.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida.** 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIÉGUEZ, Francisco Málaga. **La litispendencia.** Barcelona: José María Bosch Editor, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Electa una via non datur regressus ad alteram.** In: Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DOLINGER, Jacob. **O árbitro da parte: considerações éticas e práticas.** Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre: Síntese.

DONADEL, Adriane. **A ação rescisória no direito processual civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenório da Costa. **Anulação da sentença arbitral.** São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ, Manuel Carlos de Figueiredo. **Notas sobre a competência por conexão.** São Paulo: Saraiva.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelso; MONTEIRO, André Luís. **A confidencialidade na arbitragem: regra geral e exceções.** Revista de Direito Privado. vol. 49. São Paulo: RT, jan-mar/2012.

FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. **Análise crítica da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária.** In: Arbitragem coletiva societária. MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J; BENEDUZI, Renato. (Coord.). São Paulo, RT, 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Pedido e causa de pedir.** São Paulo: Saraiva; Direito GV, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual.** São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA NETO, Paulo Macedo. **Arbitragem e conexão: poderes para decidir sobre questões de conexidade.** São Paulo: Almedina, 2018.

\_\_\_\_\_. **Processos arbitrais relacionados: poderes dos árbitros para decidir questões de conexidade.** Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

GEISINGER, Elliott; LÉVY, Laurent. **La litispendance dans l'arbitrage commercial international.** Bulletin CCI, L'Arbitrage complexe, supplément spécial, 2003.

GOMETZ, Gianmarco. Gometz. **La certezza giuridica come prevedibilità.** Torino: Giappichelli, 2005.

GIUSSANI, Andrea. **Autonomia privata e presupposti processual: note per un inventario.** Revista de Processo. São Paulo, RT, 2012, n.211.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Leonardo. **Suspensão do processo.** Revista de Processo. São Paulo: RT, 1995, n.80, p.99.

\_\_\_\_\_. **Concurso e cumulação de ações.** Revista de Processo, São Paulo: RT, n.147, 2007.

JENKINS, Jane; STEBBINGS, Simon. **International Construction Arbitration Law.** Haia: Kluwer Law International, 2006.

KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LADEIRA, Ana Clara Viola. **Conexão na arbitragem.** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. **Identificação da conexão e a correta aplicação de seus efeitos.** In: Revista de Processo, vol. 238/22014, pp.65-85, dez/2014.

LAINA, Roberto G. La. **A cláusula compromissória e autonomia negocial.** RArb 43/129-153, São Paulo: RT, out-dez, 2014.

LAZZARESCHI NETO, Sérgio. **Sigilo nas arbitragens do Novo Mercado e direito de informação e fiscalização do acionista.** In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 153/154, jan-jul/2010.

LEBOULANGER, Philippe. **Multi-Contract Arbitration.** In: Journal of International Arbitration. v. 13, n. 4, Haia: Kluwer Law International, 1996.

LEE, João Bosco. **O princípio da confidencialidade na arbitragem comercial internacional.** In: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Estudos de arbitragem. Curitiba: Juruá, 2008.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Prejudicialidade no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Thalyany Alves; AQUINO NETO, Vicente Bandeira. **Juiz, agente político ou servidor público? Análise crítica da natureza jurídica da função jurisdicional a partir do constitucionalismo moderno e do ativismo judicial.** In: Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Curitiba. vol. 2. n. 2. jul-dez/ 2016.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem na concessão de serviços públicos - **Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual?** Disponível em: [[www.selmalemes.com.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://www.selmalemes.com.br/artigos/artigo_juri15.pdf)]. Acesso em 22.05.2021.

\_\_\_\_\_. **Oito anos da Lei de Arbitragem.** In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

\_\_\_\_\_. **Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem.** In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade.** São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. **A sentença arbitral.** Revista de Arbitragem e Mediação. vol.4, jan-mar/2005.

LEW, Julian D.M. **Concluding remarks - parallel proceedings in international arbitration - challenges and realities.** In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Direito como generalização congruente.** In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. Sociologia e direito. Trad. Dietlinde Maria Hartel. São Paulo: Pioneira, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos de. **A coisa julgada na arbitragem.** Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 63, out-dez/2019.

\_\_\_\_\_. **A ordem das provas no processo arbitral.** In: BERTASI-CORRÊA NETO (Coord.). Arbitragem.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo judicial.** Revista do Advogado. São Paulo, AASP, ano 26, nº 87, set/2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório.** São Paulo: RT, 2017.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Consolidação de procedimentos arbitrais.** Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 32, jan/2012.

McLACHLAN, Campbell. **Lis pendens in international litigation.** Leiden, Boston: Hague Academy of International Law; Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento.** São Paulo: RT, 2009.

MENDES DE ALMEIDA, Cássio Drumond. **Arbitragem e coisa julgada.** Londrina: Thoth, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade no procedimento arbitral**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. São Paulo: Saraiva, 1979; SILVA, Edward Carlyle. **Conexão de causas**. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. **Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória**. Temas de direito processual - quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Questões prejudiciais e questões preliminares**. Direito processual civil - ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NANNI, Giovanni Ettore. **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz da autonomia privada**. In: Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 49/2016, pp.263-284, abr-jun/2016.

NERY JR. Nelson. **Litispendência e elementos da ação**. In: Soluções Práticas do Direito, vol. 8/2014, set/2014.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.

NETO, Olavo de Oliveira. **Conexão por prejudicialidade**. São Paulo: RT, 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

NUNES PINTO, José Emílio. **Recusa e impugnação do árbitro**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n.15, 2007.

\_\_\_\_\_. **A confidencialidade na arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 6. São Paulo: RT, jul-set, 2005.

NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem e demandas paralelas: a visão do árbitro**. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem à Petrônio R. Muniz. CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. (Coord.). São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **Conexidade e efetividade processual**. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

OPPETIT, Bruno. **Justice étatique et justice arbitrale**, Études offertes à Pierre Bellet. Paris: Litec, 1991. Versão em português elaborada por VALENÇA FILHO, Clávio; LEMOS, Bruno. **Justiça estatal e justiça arbitral. Clássicos da arbitragem**. Revista Brasileira de Arbitragem, São Paulo, n.25, 2010.

PARENTE, Eduardo Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PEREIRA, Ana Lucia. **Considerações sobre a possibilidade da ação rescisória na sentença arbitral**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.17, pp. 71-91, abr-jun/2008.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Arbitragem, confidencialidade e desenvolvimento do direito societário e do mercado de capitais: o Brasil fez a escolha certa?** IN: Direito Societário, Mercado de Capitais, Arbitragens e outros temas: Homenagem a Nelson Eizirik. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

PESCATORE, Matteo. **Sposizione compediosa della procedura civile e criminale**. Torino, 1864. vol. 1, parte 1.

PINHO, Frederico Andrade. **Conexão, continência e o dever de reunião dos processos: uma proposta de sistematização**. IN: Revista de Processo, vol. 230/2014, pp.59-73, abril/2014.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Ed., 1976.

PITTA, André Grünspun. **O regime de informação das companhias abertas**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial nos países do Mercosul**. São Paulo: RT, 1997, n. 51.

RAMÍREZ, Federico Arcos. **La seguridad jurídica: una teoría formal**. Madrid: Dykinson, 2000.

RANZOLIN, Ricardo. **Controle judicial da arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

REINHARDT, Michael. **Konsistente Jurisdiktion**. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, p.461.

RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: RT, 1979.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **Os princípios fundamentais da arbitragem**. In: Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. Paulo B. Casella (Coord.). 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: procedimento ordinário e sumário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Coisa julgada arbitral: a natureza jurídica da sentença arbitral imutável**. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.65, abr-jun/2020.

SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Verfassung und Zivilprozeß**. Bielefeld: Giesecking, 1984.

SHEPARD, Audley. **Res judicata and Estoppel**. In: CREMADES, Bernardo M.; LEW, Julian D.M. (Coords.). *Parallel State and Arbitral Procedures in International Arbitration*. Dossiers ICC Institute of World Business Law. ICC Publication, 2005.

SILVA, Beclate Oliveira. **Conflito entre coisas julgadas no novo Código de Processo Civil**. In: *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, ano 25, n.99, pp. 93-109, jul-set/2017.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 2003.

SILVA, Eduardo Silva da. **Arbitragem e direito de empresa: dogmática e implementação da cláusula compromissória**. São Paulo: RT, 2003.

SOARES DE CAMARGO, André Antunes. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, n.38, out-dez/2007.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005, p.48.

TARUFFO, Michele. **Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation**. Colóquio oral & written proceedings: efficiency in civil procedure, Valencia, 2008.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. In: *Revista de Processo*, vol. 269/2017, p. 151-196, jul/2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIRONI, Rommero Cometti. **Teoria da prejudicialidade e o projeto do novo código de processo civil**. In: *Revista de Processo*, vol. 216/2013, pp.245-269, fev/2013.

TRINDADE, Marcelo. **O papel da CVM e o mercado de capitais no Brasil**. In: *Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos* (org. Jairo Saddi). São Paulo: IOB, 2002.

VALEMBOIS, Anne-Laure. **La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en Droit Français**. Paris: LGDJ, 2005.

VIEIRA ROCHA, Caio César. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VIEIRA, Jacyr Aguilar. **A autonomia da vontade no Código Civil brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: RT 791/61.

WALD, Arnoldo. **A crise e a arbitragem no direito societário e bancário**. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol 20. São Paulo: RT, jan-mar/2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisória**. São Paulo: Malheiros, 2005.